



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1088/2019	ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO - VALÉRIO LAURINDO

Proposta**HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

- A Fls. 03 o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 3 meses.

- A Fls. 04-05, há destaque do documento de sanção o fundamento da decisão proferida “A manifestação apresentada não justificou os erros indicados nos requerimento de origem, assim o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide deferir o requerimento de sanção de 3 meses.

- A Fls. 06 e 07 há a informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos “O Responsável Técnico induziu a erro o INCRA, com a emissão indevida de memorial descritivo certificado com valores de altitudes incorretas. Devido a Credenciada ser por duas vezes reincidente neste tipo de erro (Altitudes irreais - zeradas), nos Requerimentos 0e21674a-65b4-4b87-91cb-04ddd1760c4d e e0092363-225d-48c7-9dc4- 9f811a40b9b8, sendo que sofreu advertência nas duas ocasiões e, ainda, verificando que até a presente data a Credenciada não tomou providências para a correção dos valores de altitude, recomendamos a aplicação de sanção de SUSPENSÃO por um período mínimo de três (3) meses. A Credenciada deve apresentar endereço atualizado do proprietário”.

- A Fls. 08-09, há informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos na “Justificativa”:

Prezada Credenciada

Considerando que não foram atendidas as solicitações feitas pelo Comitê Regional de Certificação - CRC, bem como verificamos, sob consulta no CREA, que a ART informada na certificação que “ART preenchida e não quitada, sem validade legal”. Sendo assim, deferimos o requerimento de cancelamento da certificação e informamos que está sendo aplicada uma advertência na credenciada pelo não atendimento das solicitações.” (fls. 08- 09)

Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos Justificativa

Prezada Credenciada

- A Fls. 10-11, considerando que não foram apresentados todos os dados e informações solicitadas pelo Comitê Regional de Certificação, bem como os dados encaminhados foram levantamentos posteriores a data da abertura da auditoria da parcela e consequentemente posterior a certificação. Foram solicitados esclarecimentos a respeito ainda na data de 09/10/2017 e a credenciada não se manifestou, portanto o requerimento de cancelamento foi deferido. Informamos ainda que está sendo aplicada uma advertência sem seu cadastro pelo motivos relacionados acima”.

- A Fls. 12 há o Resumo de Profissional, onde consta que a interessada está registrada no CREA SP, como Engenheira Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea.

- A Fls. 13 apresenta que a interessada graduou-se na Faculdade de Jaguariaiva - PR.

- A Fls. 14 a 16, há informações de que não existem outros processos em nome da profissional em trâmite neste Conselho Profissional.

- A Fls. 17, apresenta a ART 92221220151338845 emitida pelo profissional para o Levantamento - Georreferenciamento de 199,23020 hectare, para o contratante Israel José Gonzaga, início da atividade 03/08/2015 e termino 10/11/2015, recolhida em 14/10/2015.

- A Fls. 18-19 há consulta da inexistência de ARTs emitidas pela profissional interessada em nome dos contratantes José J. Preto e Cia Ltda e Ivanir Christianetti.

- A Fls. 20 a 23, a UGI comunicou a interessada e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando a primeira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- A Fls. 24 há a informação do SIC Confea de que "a profissional possui atribuição para georreferenciamento em imóveis rurais e urbanos, considerando que o curso concluído atende a Decisão Plenária 2087/2004 do Confea".

- A Fls. 26 há informação de que a interessada não se manifestou da denúncia e que o referido processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas..."

2.2 – RESOLUÇÃO N.º 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR:

"...Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."

2.3 - DA INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP:

"Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução n.º 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I- se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
- II- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
- III- a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
- IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n.º 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

- I- ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
- II- ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I- a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II- o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº 4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n.º 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

3. PARECER

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

A Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.

4. VOTO

Nosso voto é que:

a) A Unidade Gestão Inspetoria de Itapeva – SP, obtenha as informações, junto a Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.

b) Informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

RELATO CONS. VISTOR.**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de Apuração de Falta Ética, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO

- A Fls. 03 o INCRA” – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 3 meses.

- A Fls. 04-05, há destaque do documento de sanção o fundamento da decisão proferida “A manifestação apresentada não justificou os erros indicados nos requerimento de origem, assim o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide deferir o requerimento de sanção de 3 meses.

- A Fls. 06 e 07 há a informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos “O Responsável Técnico induziu a erro o INCRA, com a emissão indevida de memorial descritivo certificado com valores de altitudes incorretas. Devido a Credenciada ser por duas vezes reincidente neste tipo de erro (Altitudes irreais - zeradas), nos Requerimentos 0e21674a-65b4-4b87-91cb-04ddd1760c4d e e0092363-225d-48c7-9dc4- 9f811a40b9b8, sendo que sofreu advertência nas duas ocasiões e, ainda, verificando que até a presente data a Credenciada não tomou providências para a correção dos valores de altitude, recomendamos a aplicação de sanção de SUSPENSÃO por um período mínimo de três (3) meses. A Credenciada deve apresentar endereço atualizado do proprietário”.

- A Fls. 08-09, há informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos na “Justificativa”:

Prezada Credenciada

Considerando que não foram atendidas as solicitações feitas pelo Comitê Regional de Certificação - CRC, bem como verificamos, sob consulta no CREA, que a ART informada na certificação que “ART preenchida e não quitada, sem validade legal”. Sendo assim, deferimos o requerimento de cancelamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

certificação e informamos que está sendo aplicada uma advertência na credenciada pelo não atendimento das solicitações.” (fls. 08- 09)

Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos Justificativa

Prezada Credenciada

- A Fls. 10-11, considerando que não foram apresentados todos os dados e informações solicitadas pelo Comitê Regional de Certificação, bem como os dados encaminhados foram levantamentos posteriores a data da abertura da auditoria da parcela e conseqüentemente posterior a certificação. Foram solicitados esclarecimentos a respeito ainda na data de 09/10/2017 e a credenciada não se manifestou, portanto o requerimento de cancelamento foi deferido. Informamos ainda que está sendo aplicada uma advertência sem seu cadastro pelo motivos relacionados acima”.

- A Fls. 12 há o Resumo de Profissional, onde consta que a interessada está registrada no CREA SP, como Engenheira Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea.

- A Fls. 13 apresenta que a interessada graduou-se na Faculdade de Jaguariaíva - PR.

- A Fls. 14 a 16, há informações de que não existem outros processos em nome da profissional em trâmite neste Conselho Profissional.

- A Fls. 17, apresenta a ART 92221220151338845 emitida pelo profissional para o Levantamento - Georreferenciamento de 199,23020 hectare, para o contratante Israel José Gonzaga, início da atividade 03/08/2015 e término 10/11/2015, recolhida em 14/10/2015.

- A Fls. 18-19 há consulta da inexistência de ARTs emitidas pela profissional interessada em nome dos contratantes José J. Preto e Cia Ltda e Ivanir Christianetti.

- A Fls. 20 a 23, a UGI comunicou a interessada e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando a primeira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

- A Fls. 24 há a informação do SIC Confea de que “a profissional possui atribuição para georreferenciamento em imóveis rurais e urbanos, considerando que o curso concluído atende a Decisão Plenária 2087/2004 do Confea”.

- A Fls. 26 há informação de que a interessada não se manifestou da denúncia e que o referido processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2.PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46

Considerando a resolução n° 1.004/03 do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA – SP, que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético disciplinares do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando que o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

Considerando que a Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.

Considerando a declaração do INCRA de que não foi recolhida ART para a atividade e a verificação do CREA SP de que não existe ART registrada pela profissional para os contratantes José J. Preto e Cia Ltda. e Ivanir Christianetti.

3.VOTO

1)Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para análise quanto a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, ao apresentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

perante o INCRA trabalho contendo erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, com enquadramento no artigo 8º, inciso IV e artigo 9º alíneas "a" e "d" do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02, do Confea e

2) Abertura de processo face a ausência de emissão de ART pela profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, com enquadramento no artigo 3º da Lei 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1140/2019	LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO - VALÉRIO LAURINDO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

- A Fls. 02 o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, com as “Justificativas” do qual destacamos:

- Considerando os erros detectados nos requerimentos de origem;
- Considerando a não manifestação em tempo oportuno, nos três requerimentos. Fato este que causa prejuízos ao processo de certificação inclusive aos proprietários dos imóveis;
- Considerando que na manifestação o credenciado não apresentou os dados brutos do levantamento (Rinex e Nativo);

- Considerando a manifestação da Comissão Regional de Certificação - CRC neste requerimento.

- A Fls. 04 a 08, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide acatar a proposta de suspensão por três meses”.

- A Fls. 09 há o resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheira Agrícola, com as atribuições do artigo 1o da Resolução 256/78 do Confea.

- A Fls. 11 a 14, a UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

- A Fls. 15 a 18, o profissional denunciado apresenta manifestação, da qual destacamos:

“... Infelizmente para este profissional ocorreu o atraso na resposta as afirmações equivocadas do analista, deixando a discordar da sanção aplicada. Desta forma foi respeitosamente acatado por este profissional o tempo de suspensão de 3 meses, mesmo sabendo que seus trabalhos profissionais atendem todas as normas vigente no INCRA”.

“... vem este profissional através deste solicitar a o arquivamento do processo devido ao fato de já ter cumprido a penalidade a penalidade a ele imposta”.

- A Fls. 19 a 27 o profissional junta documentos a sua defesa, dos quais destacamos:

- Requerimento de cancelamento “Justificativa

- Visto falta de manifestação do profissional LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA e já por não ser a primeira vez que o profissional usa de tal método, defiro o presente requerimento com sanção administrativa de advertência”.

- A Fls. 28, o processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas...”

2.2 – RESOLUÇÃO N° 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR:

“...Art. 8° Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."***2.3 - DA INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP:***"Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:**I- se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;**II- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;**III- a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;**IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.**Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.**Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".**Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:**I- ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;**II- ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.**§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.**§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.**Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.**(...)**Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.**Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.**(...)**Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I- a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II- o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

3. PARECER

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

O profissional, Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.

Resultados

Nomes	Código credenciado	Profissão	Celular
Luiz Alexandre Moreti Oliveira 98131-1203	B93	Engenheiro Agrícola	16-98127-3110/ 16-

Sanções: B93 Data de aplicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

12/12/2016 - Advertência
 08/12/2016 - Advertência
 12/11/2017 - Advertência
 05/12/2018 - Advertência
 31/08/2018 - Advertência
 06/08/2018 - Advertência
 29/08/2018 - Advertência

4. VOTO

Nosso voto é que:

- a) A Unidade Gestão Inspeção de Ribeirão Preto – SP, obtenha as informações, junto ao Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa Campo Moderno - Topografia e Projetos e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.
- b) Informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
- c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

RELATO CONS. VISTOR**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO

- A Fls. 02 o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, com as “Justificativas” do qual destacamos:

- Considerando os erros detectados nos requerimentos de origem;
- Considerando a não manifestação em tempo oportuno, nos três requerimentos. Fato este que causa prejuízos ao processo de certificação inclusive aos proprietários dos imóveis;
- Considerando que na manifestação o credenciado não apresentou os dados brutos do levantamento (Rinex e Nativo);

- Considerando a manifestação da Comissão Regional de Certificação - CRC neste requerimento.

- A Fls. 04 a 08, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide acatar a proposta de suspensão por três meses”.

- A Fls. 09 há o resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheira Agrícola, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea.

- A Fls. 11 a 14, a UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

- A Fls. 15 a 18, o profissional denunciado apresenta manifestação, da qual destacamos:

“... Infelizmente para este profissional ocorreu o atraso na resposta as afirmações equivocadas do analista, deixando a discordar da sanção aplicada. Desta forma foi respeitosamente acatado por este profissional o tempo de suspensão de 3 meses, mesmo sabendo que seus trabalhos profissionais atendem todas as normas vigente no INCRA”.

“... vem este profissional através deste solicitar a o arquivamento do processo devido ao fato de já ter cumprido a penalidade a penalidade a ele imposta”.

- A Fls. 19 a 27 o profissional junta documentos a sua defesa, dos quais destacamos:

- Requerimento de cancelamento “Justificativa

- Visto falta de manifestação do profissional LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA e já por não ser a primeira vez que o profissional usa de tal método, defiro o presente requerimento com sanção administrativa de advertência”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- A Fls. 28, o processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2.PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46

Considerando a resolução n° 1.004/03 do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA – SP, que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético disciplinas do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12, 13

Considerando que o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

Considerando que o profissional, Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.

3.VOTO

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para análise quanto a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Agric. Luiz Alexandre Moreti Oliveira, ao apresentar perante o INCRA trabalho contendo erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, com enquadramento no artigo 8º, inciso IV e artigo 9º alíneas “a” e “d” do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-295/2018 T1	RAFFAELLO POLLES RADUAN ANDREOLI
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Cópia do processo A 285/2018, fls. 02-25.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Radual Andreoli.

Requerimento de CAT com registro de atestado, fls.04.

Cópia da ART nº 92221220160504364, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico: Engenheiro Civil Raffaello Polles Radual Andreoli

Empresa Contratante: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias

No campo Atividade Técnica consta: Execução de Pavimentação quantidade 2,35000 quilômetros

Observações: Implantação de faixa adicional na SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pista oeste entre o Km61+150M ao Km 63+500m, município de casa Branca/SP

Atestado Técnico, fls. 06-09, do qual destacamos:

Empresa contratada: CGS Construção e Comércio Ltda, CNPJ 96.434.006/0001-46

- o objeto: "Implantação da Faixa Adiciona, Pista Oeste no Km 61,150ao Km 63,500 da SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pertencente ao Lote 06 da malha rodoviária paulista, de acordo com o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 011/CR/2000, e Edital de Licitação nº 019/CIC/98, celebrado entre a CONTRATANTE e o Pode Concedente."

Quantidades de Serviços Realizados – com destaque para os itens 6.1 Grama placa com adubo (obra) e 6.2 Grama placa com adubo (bota fora), fls.07-09.

Declaração do profissional "...me manifesto como responsável pelas atividades desenvolvidas de 7.058,35m2 de grama placa com adubo (obra) e 2.075,50m2 de grama placa com adubo (bota-fora) e (itens 6.1 e 6.2 do Atestado). (fl. 10)

Resumo de Profissional referente ao interessado Engenheiro Civil Raffaello Polles Radual Andreoli, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de "Engenheiro Civil" e atribuições "do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933." (fl. 11)

Resumo de Profissional signatário do atestado Engenheiro Civil Gustavo Matheus Celtron, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de "Engenheiro Civil" e atribuições "provisórias do Artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA." e com o Título de Técnico em Eletrônica com as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."(fl. 12)

Resumo de Empresa CGS Construção e Comércio Ltda, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que a empresa possui 03 responsáveis técnicos anotados das modalidades: Engenharia Civil, Engenheiro de Minas e Engenheiro Agrônomo, fl. 13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Radual Andreoli.

Decisão CEA/SP nº 333/2018, "DECIDIU: 1) Pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 92221220160504364, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre de parte das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

desenvolvidas e as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli e 2) Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo a ART n.º 92221220160504364 anulada, lavrar auto de infração em face do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.” (fls. 22-24)

Ofício enviado ao profissional informando sobre o indeferimento da concessão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, fl.25.

O processo foi encaminhado à CEEC, fl. 31.

Informação da Assistência Técnica da CEEC, fls. 32-33.

A CEEC encaminha o processo à CEA para eventual reanálise, destacando que observou que as atividades constantes da ART “execução de pavimentação” estão contempladas nas atribuições do profissional engenheiro civil (Decisão Normativa Confea 101/14), fl. 34.

Parecer:

Considerando os artigos 6º alínea “b”, 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77.

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 27, 28 e 72 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1050/13, do Confea.

Considerando os artigos 8º, 9º e 10 do Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA SP.

Considerando os artigos 1º, 5º, 7º e 25 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Considerando o Decreto Federal n.º 23.169/33.

Considerando a Decisão CEA/SP n.º 333/2018.

Considerando a ART n.º 92221220160504364 registrada para a atividade de Execução de Pavimentação quantidade 2,35000 quilômetros.

Considerando o Atestado, no qual consta os serviços realizados no âmbito da Agronomia itens 6.1 Grama placa com adubo (obra) e 6.2 Grama placa com adubo.

Considerando as atribuições do profissional interessado.

Voto:

1)Por rever a Decisão CEA/SP n.º 333/2018, uma vez que na ART n.º 92221220160504364, não consta atividades no âmbito da CEA.

2)Pelo arquivamento do presente processo de nulidade de ART, A 295/2018 T1.

3)Pelo envio do processo pedido de emissão de Acervo Técnico, A 295/2018, à CEEC para análise e deliberações;

4)Pela autuação, em processo próprio, do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a incompatibilidade de serviços executados conforme itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-135/2015 T1	RENATO MADEIRA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Renato Madeira.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fls.03-04.

ART nº 28027230181388908, recolhida em 23/01/19, fls. 05-06, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Eng. Agr. e Seg. Trab. Renato Madeira

Empresa Contratada: Araucária Agronomia LTDA -ME

Empresa Contratante: Centrais Elétricas do Pará S.A.

Dados da Obra: Endereço de Jundiá -SP e Endereço de Belém - PA

Período: 10/06/2014 a 10/06/2015 e 10/06/2015 a 10/06/2015

No campo Atividade Técnica consta:

- Consultoria – Estudo de Viabilidade Ambiental - Ambiental – 12169,00000 quilômetro

- Observações: ELABORAÇÃO DE DIAGNOSTICO AMBIENTAL. Estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar cujo objetivo de sua apresentação é a obtenção de Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA. O Estudo Ambiental deverá subsidiar a avaliação ambiental do empreendimento, apresentando quantitativamente os impactos que poderão ser gerados pela sua operação, e propondo medidas mitigadoras e de controle ambiental, que deverão garantir a viabilização ambiental do empreendimento.

Para tanto, o Estudo deverá contemplar uma caracterização clara e concisa do empreendimento e suas condições de operação; um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento, considerando a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico; e a identificação e quantificação dos impactos gerados, propondo-se medidas mitigadoras para cada um deles, caso houver impactos significativos a extensão total de RDR a serem regularizadas é de 12.169 km. (protocolos n. 145035/2018 e processo n. A 135/2015 T1)

Atestado Técnico, fl.07.

Contrato social da empresa Araucária Agronomia LTDA –ME, do qual destacamos que o profissional interessado é sócio da empresa, fls. 09-11.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Agrônomo” e atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea. Está anotado como responsável técnico pela empresa Araucária Agronomia LTDA –ME, sócio, e está quite com a anuidade 2019, fl. 12.

Encaminhamento do processo à CEA para análise e manifestação em face das atribuições do profissional e do serviço executado, fl. 13 e 04.

Parecer:

Considerando o artigo 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

dá outras providências.

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 25 e 72 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando os artigos 8º, 9º e 10 do Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando os artigos 1º e 5º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando o artigo 6º do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Considerando os artigos 6º e 7º da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Considerando a solicitação de pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Renato Madeira.

Considerando que já foi recolhida em 23/01/19, a ART nº 28027230181388908, relativa aos serviços executados no período de 10/06/2014 a 10/06/2015 e 10/06/15 a 10/06/2015.

Considerando a atividade de - Consultoria – Estudo de Viabilidade Ambiental - Ambiental – 12.169 quilômetros.

Considerando as atividades foram desenvolvidas em Jundiaí/SP e em Belém/PA.

Voto

1) Por deferir a regularização do serviço concluído sem a devida ART, pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Renato Madeira - ART nº 28027230181388908 e

2) Para que a unidade atente e também oriente os profissionais sobre os procedimentos descritos na Resolução nº 1050/13, do Confea, relativos a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em especial a elaboração do rascunho da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAPITAL - SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-537/2019	CLOTILDE PINHEIRO FERRI DOS SANTOS
	Relator	RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata de requerimento de certidão de acervo técnico pela Engenheira Agrônoma Clotilde Pinheiro Ferri dos Santos.

O processo foi encaminhado à câmara de agronomia para análise tendo em vista a as atividades, os serviços executados e as atribuições da profissional requerente. As atividades e, tela são constatadas nas ARTs encontradas nas fls 03 a 06.

As fls 02, apresenta ao requerimento da profissional para a emissão da CAT com registro de atestado-atividade concluídas.

As fls. 03 constata-se a ART 28027230190577705 que que destaca-se que a empresa contratada é a Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologias Espaciais, sendo o contratante, a prefeitura da Estancia Turística de Joanópolis, em que as atividades técnicas executadas foram, Execução – Caracterização de Meio Físico-7000 unidades e que no campo observações consta: “A presente Caracterização do Meio Físico foi executada através da aplicação de técnicas de georreferenciamento.”

Atestado de execução e conclusão de serviços, do qual destaca-se

Execução dos trabalhos descritos abaixo:

Obtenção e fornecimento de 98 km2de imagens de satélites, georreferenciadas em sistemas de coordenadas com projeção UTM e datrun SIRGAS 2000com resolução espacial de 30cm.

Obtenção e fornecimento de 374 km2de ortofot digitais de 2010/2011proveniente da Emplas recortadas pela delimitação da área total do município , georreferenciada em sistemas de coordenadas com projeção UTM e dautum SIRGAS 2000;

Mapeamento urbano básico de restituição e recodificação de 5705 edificações, 3583 lotes, 371 quadras e 17 logradouros , no formato shapefiles;

Levantamento de imagem frontal de fachada de 4060 imóveis;

Integração com o cadastro Técnico Imobiliário e Análise de Defasagens

Validação de dados em campo para fins de recadastramento imobiliário de oitenta im íveis edificados;

Funções exercidas pela interessada - Responsabilidade técnica, gerenciamento e coordenação
Relatório resumo de profissional referente à interessada , extraído do sistema de dados do conselho indicando que a profissional encontra-se regular e que está anotada como responsável técnica pela Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologias Espaciais.

Diante do exposto, instaurou-se o processo em tela, o qual foi encaminhado à câmara de agronomia para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca das atividades e os serviços executados, constantes das ARTS, e as atribuições profissionais da interessada..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*II - Legislação de referência acerca do tema em epigrafe:**Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias.:**Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Lei 6.496/77 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia. Neste contexto, cabe destacar os artigos 1o e seguintes. Vejamos:**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Lei 6.496/77 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia. Neste contexto, cabe destacar os artigos 1o e seguintes. Vejamos:**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.**Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.**Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou sub empreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Resolução nº 218, de 29 jun 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Decreto 23.196/33 Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;*
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;*
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;*
- g) mecânica agrícola;*
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.*

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

III. Parecer

Considerando as informações e documentações contidas nos autos do processo supra;

Considerando que a interessada encontra-se regular neste conselho;

Considerando que a interessada esta devidamente anotada como responsável técnica pela empresa empregadora;

Considerando que a engenheira requerente, cumpriu com seus deveres contratuais,

Considerando que a engenheira interessada recolheu devidamente as ARTs referente aos serviços prestados e em razão dos quais requer sua Certidão de Acervo Técnico;

IV.B Voto

Somos de voto favorável pela concessão da Certidão de Acervo Técnico para a interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-210021/2002 V2 RUBENS CURY BASSO Relator VALÉRIO LAURINDO
----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto a capitulação constante da Decisão CEA/SP nº 222/2019 que analisou o presente processo.

O processo foi enviado inicialmente em 08/11/2018 para análise dos pedidos de emissão de Certidões de Acervos Técnicos do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso e para análise e manifestação por possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, fl. 14.

Destacamos do início do processo:

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl.02)

Cópia da ART 92221220160300340 – substituição retificadora à 92221220060719450, fls. 04-05, falta informação quanto ao nome da empresa contratada para a realização do serviço, ART substitutiva registrada em 22/03/2016, da qual se destaca que consta no campo 4. Projeto – Estudo Ambiental – Ambiental quantidade 552970,62000 metros quadrados. No Campo 5. Observações consta: Licenciamento Ambiental junto CETESB, DAEE, Prefeitura de Sorocaba, supressão de vegetação arbórea e árvores isoladas, RAD – Recuperação de área degradada, relatório técnico ambiental, projeto de arborização urbana, intervenção em APP.”

Atestado de capacidade Técnica emitido em nome da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda, assinado pelo senhor Aldo Guarda, fl. 06

Resumo de Profissional interessado, Eng. Agr. Rubens Cury Basso, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea. E está anotado como responsável técnico pela empresa Terra Engenharia e Construções Ltda (fl. 07).

Resumo da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda, do qual destacamos o objeto social registrado: “A exploração do ramo de comércio e engenharia na área da construção civil e agronomia”, registra-se que a empresa está com o registro inativo desde 02/09/2002. (fl. 08).

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl.09)

Cópia da ART 92221220130851687, fl. 10, falta informação quanto ao nome da empresa contratada para a realização do serviço, registrada em 02/07/2013, da qual se destaca que consta no campo 4. Projeto – Composição da vegetação – quantidade 268582,42000 metros quadrados. No Campo 5. Observações consta: Licenciamento Ambiental junto CETESB, DAEE, Prefeitura de Sorocaba, supressão de vegetação arbórea e árvores isoladas, RAD – Recuperação de área degradada, relatório técnico ambiental, projeto de arborização urbana.”

Atestado de capacidade Técnica emitido em nome da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda, assinado pelo senhor Aldo Guarda, fl. 11.

O processo foi encaminhado para a CEA “Considerando a análise procedida nos pedidos de emissão de Certidões de Acervos Técnicos fl. 03 e 09, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação por possível infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.” (fl.14)

Informação de que o subscritor dos Atestados, sr. Aldo Guarda, não possui registro no CREA SP, nem no SIC Confea, fls. 15-17.

Decisão da CEA/SP nº 222/2019, de 27/06/2019, “Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico ao Profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso. Em Processo próprio autuar a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.” (fls. 25-26)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Informação de que o profissional foi notificado da decisão da CEA, fls. 32-33.

O processo foi restituído pela UGI de Sorocaba “Considerando que a decisão determina a autuação com capitulação divergente da real situação da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda, CNPJ 01.036.287/0001-72, e que esse documento será parte integrante do processo de ordem SF de autuação da mesma,

Encaminhar este Processo à Câmara Especializada de Agronomia, para correção da capitulação constante na decisão com posterior retorno do processo à esta UGI para a continuidade do assunto.”

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 45, 46, 59, 60, 61, 62 e 64.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens: 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando a Resolução 1002/02 do Confea, em especial o artigo 8º, inciso III, Artigo 10 inciso II, alínea “c” e inciso III alínea “c”.

Considerando o encaminhamento do processo à CEA “Considerando a análise procedida nos pedidos de emissão de Certidões de Acervos Técnicos fl. 03 e 09, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria da Câmaras Especializada de Agronomia para análise e manifestação por possível infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.” (fl.14)

Considerando a Decisão CEA/SP nº 222/2019, de 27/06/2019, “Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico ao Profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso. Em Processo próprio atuar a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.”

Considerando que o despacho da UGI induziu a Câmara à erro quanto a capitulação da infração.

Considerando o encaminhamento do processo pela UGI de Sorocaba “Considerando que a decisão determina a autuação com capitulação divergente da real situação da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda, CNPJ 01.036.287/0001-72, e que esse documento será parte integrante do processo de ordem SF de autuação da mesma. Encaminhar este Processo à Câmara Especializada de Agronomia, para correção da capitulação constante na decisão com posterior retorno do processo à esta UGI para a continuidade do assunto.”

Considerando a análise das ARTs constantes no processo foi verificado que a há divergência entre as mesmas quanto a quantidade do serviço, o CEP da localização do serviço, data de início e fim do contrato com diferença de aproximadamente de 10 (dez) anos.

Considerando que o Atestado não cita o nome do profissional interessado e por sua vez comprova que a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. continua em atividade, mesmo com o registro cancelado neste Conselho pelo artigo 64 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Voto

Por rever a decisão CEA/SP nº 222/19, de 27/06/2019:

1) Mantendo o Indeferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico ao Profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso.

2) Em processo próprio autuar a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. com capitulação relativa a real situação da empresa, ou seja: por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

E complementando:

3) Abertura de processo de apuração de possível falta ética em face do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso, considerando as alterações apresentadas na ART retificadora em relação a ART original, com enquadramento no artigo 8º, inciso III, Artigo 10 inciso II, alínea "c" e inciso III alínea "c".

4) Abertura de processo de anulação da ART nº 92221220160300340, nos termos do inciso I do artigo 25 da Resolução 1025/09, do Confea. Em sendo anulada a referida ART o profissional deverá seguir os trâmites da Resolução nº 1050/13, do Confea para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Destaca-se que a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-304/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo teve início com o Ofício DG-UNICEP no. 12/2019, de 21 de fevereiro de 2019, do Centro Universitário Central Paulista (fls. 02), solicitando o seu cadastramento e do Curso de Engenharia Agrônoma a partir dos concluintes da turma de graduandos do segundo semestre de 2018.

Ao processo foram apensados: 1- Portaria CONSEPE número 005/2013 da UNICEP que dispõe sobre a instalação do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP (fl. 04); 2- informações referentes ao cadastro do curso (fls 05 a 07); 3- cópia do Projeto Pedagógico do curso (com Matriz Curricular, Ementário, Corpo Docente e Infraestrutura) (fls 08 a 119); 4- Relação dos Concluintes (fls. 120 e 121); 5- Modelos de Diploma e Histórico (fls 123 a 125); 6- Formulários dos anexos A, B e C preenchidos (fls 126 a 161); e 7- Informação relativa a concessão de atribuição ao curso, turma 2018/2º Semestre (fls 162 e 163).

O resumo das informações do Curso, que formou a sua primeira turma no segundo semestre de 2018, é: seriado semestral, período diurno e noturno, com duração mínima de 5 anos e carga horária total de 4.378 horas-aula.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestar-se sobre o cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma e, também, fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formaram na primeira turma do segundo semestre letivo de 2018.

Entretanto, por causa de inconsistência nas informações contidas na matriz curricular e nas informações declaradas no Formulário B (como, por exemplo, no item 1.4, fls 129 e 133) a Câmara Especializada de Agronomia-CEA, em reunião ordinária realizada em 18 de dezembro de 2019, por unanimidade, concordou com o parecer da relatora que sugeriu o retorno do processo à origem para que se pudesse proceder as verificações e os acertos cabíveis.

Em 14 de janeiro de 2020, após ter tomado conhecimento do parecer da CEA, o Diretor Geral da instituição de ensino, Prof. Dr. Dorival Marcos Milani, encaminhou e apensou o Formulário B com as correções realizadas, bem como cópia da Portaria número 559, de 06 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (fls 186) onde se encontra grifado o Art. 1º. e a linha da tabela da qual consta o reconhecimento do referido curso sob número de registro 201800915.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11º da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o art. 6º do Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; e considerando a Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea;

Voto:

Por proceder ao cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Central



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Paulista e por conceder aos concluintes, a partir da turma de graduandos do segundo semestre de 2018, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**III . II - OUTROS****SUPCOL**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

8	C-641/2019 CREA-SP
	Relator VINICIUS MACIEL JUNIOR

Proposta**Histórico**

A profissional Engenheira Florestal e Segurança no Trabalho Flávia Cristina da Silva Nunes, requer esclarecimentos sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para atividades de instalação e ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio. Processo instruído com: situação de registro da profissional, atribuição profissional e assistência técnica do DAC3.

II – Relato

O processo trata-se de uma consulta pública da profissional diante da negativa do corpo de Bombeiro referente a atividades de instalação e / ou manutenção de medidas de segurança contra incêndios. Este processo foi analisado pela Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho onde foi emitido parecer e voto no qual o profissional de engenharia de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades de projeto contra incêndios, conforme preceitua a Resolução 359/91 do CONFEA. E informa que o profissional de engenharia de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e /ou manutenção relacionadas as aprovações no corpo de Bombeiro. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer.

II – Parecer e voto

O processo trata-se de uma consulta pública da profissional diante da negativa do corpo de Bombeiro referente a atividades de instalação e / ou manutenção de medidas de segurança contra incêndios. Fundamentado nos dispositivos legais destacados as folhas 8 a 12 do referido processo (Lei federal 5.194/66 (artigos 2º, 10º, 11º, 26º,33º,45º,46º); Lei Federal 7.410/85 (artigos 1º,2º,3º,4º); Decreto Federal 92.530/86 (artigos 1º,2º,4º,5º,6º,7º); Lei Estadual -SP Complementar 1.257/15 (artigos 1º,5º,21º); Decreto Estadual SP 56.819/11 (artigos 1º,4º,5º,17º); Resolução 218/73 CONFEA (artigos 1º,10º); Resolução 359/91 CONFEA (artigos 1º,2º,3º,4º); Resolução 437/99 do CONFEA (artigos 1º, 2º, 3º, 4º); Resolução 1.107/18 do CONFEA (artigos 1º, 2º, 3º,4º); Resolução 1.010/05 do CONFEA (artigos 7º,8º); Anexo II da Resolução 1.010/05 do CONFEA (capítulo 4); Decisão Plenária do CONFEA – PL 489/98; Decisão Plenária do CREA-SP – PL / SP n. 90/16. E fundamentado na Decisão da Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em reunião ordinária 136 (decisão CEEST/SP 208/2019).

VOTO, pela manutenção da decisão da Câmara Especializada em Engenharia e Segurança do Trabalho em:

A – Informar a consulente que o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades de projeto de segurança contra incêndios, conforme preceitua a Resolução 359/91 do CONFEA.

B - O profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros.

C – O profissional Engenheiro Florestal não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1025/2018	CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

A Decisão Normativa 111/2017 do Confea dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. E determina que cada Câmara Especializada do CREA indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional. E que o setor de fiscalização identificará o profissional com maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-os para fiscalização pormenorizada obrigatória.

A CEA se manifestou por meio das decisões:

- CEA/SP nº 340/2018, de 18/10/2018, "Indicar as atividades: 1) Receituário Agrônomo, 2) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, 3) Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC e 4) Implantação e Conservação de Reflorestamento; para os bimestres: Novembro/ Dezembro de 2018, Janeiro/ Fevereiro e Março/Abril de 2019." e

- CEA/SP nº 159/2019, de 25/04/2019, "Indicar as atividades: 1) Receituário Agrônomo, 2) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, 3) Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC e 4) Implantação e Conservação de Reflorestamento; para o período de maio de 2019 a dezembro de 2019."

A CEA, atendendo a solicitação do Departamento de Tecnologia da Informação, indicou os itens na Tabela de ART relativos as atividades de: 1) Receituário Agrônomo, 2) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, 3) Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC e 4) Implantação e Conservação de Reflorestamento, conforme segue – área de atuação e sub área:

- Agricultura - Biodiversidade, Biomas e Ecossistemas;
- Agricultura - Biossegurança, Rastreabilidade, Certificação;
- Agricultura - Nutrição Vegetal e Fitossanidade e
- Agricultura – Silvicultura

O Departamento de Tecnologia da Informação de Sistemas encaminhou à CEA a relação das ARTs emitidas no período de novembro/ dezembro de 2018; janeiro/fevereiro de 2019 e março/abril de 2019.

Parecer:

Considerando os artigos, 6º alínea "c" e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a ART.

Considerando a Resolução 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a Resolução 1025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando a Decisão Normativa nº 85/11, do Confea, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Decisão Normativa nº 95/12, do Confea, que aprova as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

Considerando a documentação constata do processo em especial a relação das ARTs emitidas no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*de novembro/ dezembro de 2018; janeiro/fevereiro de 2019 e março/abril de 2019.**Considerando a DN nº 111/17, do Confea, dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional, em especial os artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12.*

Voto:

1) A CEA indica as atividades de: 1) *Receituário Agrônomo*, 2) *Certificado Fitossanitário de Origem – CFO*, 3) *Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC* e 4) *Implantação e Conservação de Reflorestamento*; para o período de janeiro a abril de 2020

As atividades acima são identificadas na ART como Área e sub área:

- Agricultura - Biodiversidade, Biomas e Ecossistemas;
- Agricultura - Biossegurança, Rastreabilidade, Certificação;
- Agricultura - Nutrição Vegetal e Fitossanidade e
- Agricultura – Silvicultura

2) Encaminhar o processo à Superintendência de Fiscalização, para que nos termos da DN nº 111/17, do Confea, verifique os profissionais com maior número de ARTs registradas nos períodos acima indicados, selecionando-os para a realização de fiscalização pormenorizada obrigatória.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1325/2019 T22 CREA-SP
	Relator

Proposta

CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO/CEA - Eng. SISSI KAWAI MARCOS

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1325/2019 T23 CREA-SP
	Relator

Proposta

INSCRIÇÃO NO LIVRO DO MÉRITO/CEA - Eng. ARNALDO ANDRÉ MASSARIOL

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1325/2019 T24 CREA-SP
	Relator

Proposta

INSCRIÇÃO NO LIVRO DO MÉRITO - MENÇÃO HONROSA/CEA - Eng. UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-1438/2019	CARLOS EDUARDO BENETTI TAVARES
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**HISTÓRICO**

O Eng. Agr. Carlos Eduardo Benetti Tavares, informa e pergunta conforme segue: "Sou Engenheiro Agrônomo, atualmente tenho um apiário e estou interessado em envasar o mel produzido para comercialização. Gostaria de saber se eu posso assinar como responsável técnico do produto?"

2.PARECER

2.1 – Considerando a Lei nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2.2 – Considerando o Decreto 23.196/33:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

2.3 – Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

2.4 – Considerando a Lei 6.496/77

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

2.5 – Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;

b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;

c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;

d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;

e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;

f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

2.6 - Considerando que o interessado Eng. Agr. Carlos Eduardo Benetti Tavares está devidamente registrado no CREA SP e em dia com suas obrigações, assim como sua empresa C E BENETTI TAVARES – ME.

3. VOTO

Favorável que o interessado Eng. Agr. Eduardo Benetti Tavares pode ser responsável técnico pela produção e comercialização do mel conforme leis, decretos e resoluções acima mencionadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SUPTEC**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-332/2009 V3	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	Relator	

Proposta

PLANO ANUAL DE TRABALHO DA CEA - EXERCÍCIO 2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	E-1/2017	<i>J. G. S.</i>
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	E-42/2018	<i>E.A.B.</i>
	Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	E-116/2017	<i>E.A.B.</i>
	Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-2521/2011 V2 <i>ELISABETE SABINO SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO</i>
	Relator MÁRIO FUMES

Proposta**Histórico:**

Registro de Alteração de Empresa, datado 19 de novembro de 2013, requerendo alteração de responsável técnico pela Empresa Elisabete Sabino Serviços de Dedetização -ME, CNPJ 11.372.630/0001-03, alterando do Engenheiro Agrônomo Marcelo J. M. Gullo, pela Engenheira Agrônoma Adriana Sturion Lorenzi CREA-SP 5061581102 (fl. 19 e 20). Declaração de Quadro Técnico (fl.21). Contrato de Prestação de Serviço (fl.22 a 24). ART de Cargo e Função (fl.25 e 26). Recibos Bancários quitados (fl. 27 a 29). Relatórios de Resumo da Empresa e Resumo de profissional (fl. 30 a 33). Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Empresa Elisabete Sabino Serviços de Dedetização -ME, CNPJ 11.372.630/0001-03, objetivo Social: prestação de serviços de dedetização, imunização, controle de pragas urbanas, desentupimento de tubulações, imunização de reservatórios de águas para residência, comércio e indústria (fl. 34 e 35). Resumo de Profissional (fl. 36). Alteração de responsável técnico pela Empresa em 2 de abril de 2014, sendo anotado como responsável o Engenheiro Agrônomo Paulo Sérgio Correia (fl. 37 a 52). Nova alteração de responsável Técnico em 3 de setembro de 2018, indicação do Engenheiro Mecânico Gustavo Sabino Fabretti, Contrato de prestação de serviços, ART (fl.53 a 64). Declaração de Atividades da Empresa CNPJ 11.372.630/0001-03 (fl.65).

Em 10 de outubro de 2018, consulta no site do Conselho Regional de Química -IV Região (fl.66) e do Conselho Federal de Biologia-CFBIO (fl.67), ambas pesquisando sobre o CNPJ 5114255000001206, não constando registro. Pesquisas sobre contratos firmados pelo CNPJ 11.372.630/0001-03 (fl. 68 e 69). Resumo de Profissional Eng. Mecânico Gustavo Sabino Fabretti, de 09 de maio de 2019, constatando em débito com anuidade de 2019 (fl. 71).

Informação e Despacho realizado em 09 de maio de 2019, encaminhando este Processo para a fiscalização notificar, a fim de indicar responsáveis técnicos das áreas de Engenharia Mecânica e Agronomia (fl. 73), sendo que no verso declaração de 06 de agosto de 2019, assinada pelo Eng. Mecânico Gustavo Sabino Fabretti. Pesquisas sobre situação cadastral da Empresa (fl. 74 a 77). Ficha cadastral da Empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 78), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 79) e Cadastro de Contribuintes de ICMS (fl.80).

Relatório de Empresa nº 116721 (fl.81) e Notificação nº 507223/2019, de 06 de agosto de 2019 para que a Empresa indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável técnico (fl.82), fotos da fachada da Empresa (fl. 83).

Em 08 de agosto de 2019, Registro e Alteração de Empresa, requerendo Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP (fl.85)

Certidão nº 7344-2018, de 27 de abril de 2019, do Conselho Regional de Química IV Região, certificando que a Empresa Elisabete Sabino Serviços de Dedetização -ME, CNPJ 11.372.630/0001-03, está registrada desde 17 de abril de 2018 sob o nº 29127-F, tendo como Responsável Técnico o profissional Bacharel em Química Gustavo Sabino Fabretti (fl.86). Contrato de Prestação de Serviços da Empresa (fl.87a89). Diploma da Universidade Metodista de Piracicaba em nome do Bacharel em Química Gustavo Sabino Fabretti, de 31 de janeiro de 2018 (fl90).Anotação de Responsabilidade Técnica- ART nº 11068/2018 do CRQ-IV R, do Profissional Gustavo Sabino Fabretti, com validade até 31 de março de 2019 e ART nº 7353/2019 válido até 31 de março de 2020 (fl.92).

Processo recebido para análises e emissão de parecer fundamentado em 13 de dezembro de 2019.

II Parecer

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 outubro 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Empresa está registrada no Conselho Regional de Química IV região.

III. Voto

Deferir a solicitação de Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP, devido a Empresa Elisabete Sabino Serviços de Dedetização -ME, CNPJ 11.372.630/0001-03, estar registrada junto ao Conselho Regional de Química-4ª Região, bem como possuir Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAPITAL CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-3311/2008 Relator RICARDO VICTÓRIA	<i>INTERPRAG DESINSETIZADORA E DESINTUPIDORA LTDA</i>
-----------	---	---

Proposta**1. BREVE HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Interprag Desinsetizadora e Desentupidora Ltda. Há declaração da empresa que possui registro no CREA, desde 2012 e que o profissional Eng. Agrônomo Emílio de Souza Lima não é mais parceiro da empresa desde 2009 (fl. 21).

Há certidão da ART do CREA em nome da empresa interessada e do profissional técnico em Química Jonas Camilo de Souza, (fl.21).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa no CREA-SP (f.24).

2. PARECER

Considerando que a empresa Interprag Desinsetizadora e Desentupidora Ltda. Está registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), tendo como responsável técnico o profissional em Química Jonas Camilo de Souza – técnico em Química, natureza do currículo – Nível Médio e que no âmbito das respectivas atribuições conferidas pela R.N. no. 36/74 do CFQ possui competência para assumir responsabilidade Técnica das atividades químicas pela empresa.

3. VOTO

Pela aprovação do pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, considerando os documentos apresentados, e que o Técnico em Química atue somente no âmbito de suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-44/2005 V2	VOASA AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado à CEA, para analisar e julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Voasa Agroindustrial Ltda-EPP. O presente processo foi iniciado em 29/07/2019 pela UGI/Itapeva, onde a empresa Voasa Agroindustrial Ltda-EPP solicita o cancelamento do seu registro no CREA, Fl.37.

A fl. 38, consta Certificado de Responsabilidade Técnica- CRQ no. 15350/2019 informando que está com registro ativo no Conselho Regional de Química, com profissional habilitado, indicando o Técnico em Química Willians Nunes de Lima como responsável técnico pelas atividades da área de química.

A fls. 39-40, consta relatório de vistoria do CRQ onde destaca-se que a atividade da empresa é a produção de frutas, polpas congeladas de frutas para uso na preparação de sucos e legumes congelados.

A fls 41-43, pode ser destacado a ficha cadastral da empresa na JUCESP com objeto social: atividades de pós colheita e fabricação de conserva de frutas;

A fls. 44, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – consta a atividade econômica principal como sendo a fabricação de conservas e as atividades secundárias a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio especializado em outros produtos e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Resumo da empresa extraído do CREANET a Fl.45, verifica-se que a mesma possui registro ativo no CREASP, está sem responsável técnico anotado, e tem como objeto social cadastrado: processamento, produção, preservação, comercialização, importação e exportação de conservas e polpas de frutas e prestação de serviços de beneficiamento e conservação de frutas e legumes em geral.

A UGI/encaminha o processo para Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ para análise e manifestação quanto ao pedido de Cancelamento de Registro da empresa (Fl.46).

A Gerência do DAC 3 encaminha o presente processo preliminarmente para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e que o ultimo responsável técnico pela empresa era Engenheiro Agrônomo (Fls.46 verso e 47).

Parecer:

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. **Parágrafo único** - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - **Parágrafo único** - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando que a Resolução CONFEA N.º 417, DE 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais que podem ser enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu Artigo 1º estabelece que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão inclusas as empresas industriais relacionadas no item 26: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces;

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a RDC N.º 275, de 21 de outubro de 2002, da ANVISA que Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Considerando a Resolução normativa no 105 de 1987 publicada pelo CRQ onde identifica empresas cuja Atividade Básica está na área da Química. Destacando-se no item 26. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - 26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — inclusive de confeitaria (26.70).

Considerando que a empresa está registrada no CRQ e apresenta como responsável técnico Willians Nunes de Lima registrado no CRQ sob no. 04492273 (fls 38),

Voto:

Voto pelo deferimento ao pedido de cancelamento de registro da empresa no CREA, vez que as atividades da interessada estão de acordo com a Lei 6.839/80 e Resolução da ANVISA, tendo responsável técnico profissional registrado no CRQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-700/2019	ALAN FELIPE BARBOZA RAFAINI
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi instaurado a partir da apresentação de requerimento solicitando "Certidão de Atribuição" (fls. 03), por parte do Engenheiro Ambiental Alan Felipe Barboza Rafaini, registrado neste conselho sob número 5069551038 (fl. 05), para exercer as funções de "Elaborar Projeto de Crédito Rural e Agroindustrial para efeitos de investimento e custeio, em empresas que atuam como banco de investimento e cooperativas de crédito rural".

No conteúdo apresentado as folhas de número 5, pode-se extrair as informações resumidas do profissional que apresenta Graduação Superior Plena em Engenharia Ambiental (registrado em 30/04/2015), Curso Técnico em Agricultura (registrado em 09/08/2016) e Curso Técnico em Pecuária (também, registrado em 30/04/2016).

As folhas 06, a UOP de Ituverava do Crea/SP encaminha a solicitação do Engenheiro Ambiental Alan Felipe Barboza Rafaini, ao Chefe da UGI de Franca, sugerindo que o processo fosse direcionado à Câmara Especializada de Agronomia, em função da atividade pleiteada encontrar-se na área de atuação da Agronomia.

Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos legais:

A) Lei Número 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na qual destacam-se:

Art. 10º - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11º - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

B- Resolução número 1.057/14, do Confea, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, dentre as quais se destacam:

Art 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º - Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

C- Resolução número 1073/2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dentre os quais se destacam:

Art. 3º – Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

D- Resolução número 447/2000, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, dentre elas:

Art. 2º - Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º - Os ENGENHEIROS AMBIENTAIS integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no artigo 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

E - Resolução número 218/73, do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre as quais destacam-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

F- Resolução número 278/83, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, destaca-se:

Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;

III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes de construções rurais;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
- 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- 8) administração de propriedades rurais;
- 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

X - administração de propriedades rurais a nível gerencial;

XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção;

XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

G – Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, na qual destacam-se:

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;*
- II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

H – Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, no qual destaca-se:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;*
 - 5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;*
 - 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;*
 - 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;*
 - 8) administração de propriedades rurais;*
 - 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.

§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando, ainda, que:

1-o profissional da Engenharia Ambiental tem sua formação ligada aos conhecimentos da Modalidade da Engenharia Civil;

2-nas matrizes curriculares dos cursos de Engenharia Ambiental não constam disciplinas, conteúdos e cargas horária destinadas ao tema Economia Rural e Crédito Rural, s.m.j., e;

3-A partir de 17 de fevereiro de 2020, cumprindo o que determina a Lei 13.639/2018, que criou os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, os serviços dos Creas não estão mais disponíveis aos técnicos;

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação de Alan Felipe Barboza Rafaini, ou seja, pela não emissão da certidão de atribuição para exercer a função de elaborar projeto de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio, em empresas que atuam como banco de investimento e cooperativas de crédito rural como Engenheiro Ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1354/2019	<i>EDUARDO FURCOLIN</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de denúncia do Justiça Federal / 6ª Vara Federal de Campinas em face do profissional Engenheiro Furcolin, uma vez que apesar de ter sido intimado não apresentou o laudo.

O presente processo foi iniciado em 06/09/2019 pela UGI de Campinas, face ao Ofício da Justiça Federal / 6ª Vara Federal de Campinas recebido pelo CREA – SP (protocolo 113812/19), encaminhado a o despacho proferido nos autos do processo de DESAPROVAÇÃO, do qual destacamos:

“...foi determinada a intimação do Perito SR. Eduardo Furcolin para que apresentasse o laudo técnico pericial da área rural, cuja vistoria foi efetuada em 07/11/2016, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, com a comprovação da intimação por e-mail no ID 13158050 – Pág. 46/47 (20/07/2018) Decorrido mais de 01 (um) ano, não houve manifestação do Sr. Perito.

Assim, em vista desta conduta do Senhor Perito, provocando manutenção do presente feito, destituo-o do encargo que lhe foi conferido, determinando-o, a teor do §2º art. 468, a restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor recebido pelo trabalho realizado, fl. 448 (numeração física), correspondente ao ID 13158105 – Pág. 232, corrigido pelo IPCA-E, acrescido de juros 0,5% ao mês, até a data do efetivo depósito, a ser realizado na mesma conta judicial, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos e nas penas previstas no §1º do mesmo artigo...” (fl. 04).

Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrícola, com as atribuições da Resolução 256/78 do Confea, e está em débito com o parcelamento da anuidade do Conselho, fl. 05.

A UGI comunicou ao interessado e 6ª Vara Federal de Campinas da justiça Federal quanto à abertura de processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito de denúncia (fls. 06-09).

Informação de que o interessado não se manifestou sobre a denúncia, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para prosseguimento, fl.11.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II.2. – da Resolução n.º 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

Art. 1.º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§ 1.º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 2.º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8.º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

II.3 – da Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

Art. 1.º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7.º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2.º da Resolução n.º 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2.º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n.º 01 desta Instrução.

Art. 3.º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4.º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5.º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1.º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2.º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. **Parágrafo único.** Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

III- Parecer

Considerando que o Eng. Agric. Eduardo Furcolin nomeado perito judicial em Processo de Desapropriação não apresentou laudo pericial após mais de 01 (um) ano da vistoria efetuada, sendo assim destituído do encargo.

Considerando que o Eng. Agric. Eduardo Furcolin recebeu pelo trabalho não realizado, sendo intimado a restituir o valor corrigido como perito judicial sob pena de ficar impedido de atuar como perito pelo prazo de 5 anos.

Considerando que o Eng. Agric. Eduardo Furcolin apesar de notificado, não se manifestou sobre a denúncia.

Considerando que o Anexo da Resolução 1004/03 do CONFEA, em especial o parágrafo 2º do Artigo 1º, que afirma que o Código de Ética só é aplicado aos profissionais devidamente registrados.

IV -Voto

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética Profissional, para que em processo próprio, o Eng. Agric. Eduardo Furcolin seja autuado por infração aos Artigos 9º, inciso II, alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Artigo 10, inciso I, alínea “a” (descumprir voluntária e injustificadamente com deveres do ofício) do Código de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1071/2019	<i>BENITO SAES JUNIOR</i>
	Relator	TAIS TOSTES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo teve início em 29 de novembro de 2018 e trata da Análise Preliminar de Denúncia, contra o Engenheiro Agrônomo JOSÉ BENITO SAES JUNIOR, na época Presidente da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto - AEAASJRP, por estar executando a reforma da referida associação sem o recolhimento de ARTs e RRT dos profissionais envolvidos, antes do início da obra, e pela contratação de empresas sem o devido registro no CREA-SP. Nesta data a obra foi fiscalizada, depois de receber algumas reclamações de profissionais e usuários do sistema Confea/Crea quanto à regularização da obra junto ao Crea-SP e ao município (alvará). Não sendo encontrados dados dos responsáveis pela sua execução na pesquisa ao creanet, foi feita Notificação (c001/2018) solicitando à AEAASJRP, no prazo de 10 dias, para que fossem fornecidas as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) do 1-projeto Civil e Direção da Obra; 2- Projeto Elétrico e Execução – Kactus Empreiteira, e 3- Instalação de Aparelho de Ar Condicionado – Adrielly Ar Condicionado. Em 13/12/2018, a Associação apresenta as ARTs e também a RRT solicitadas, informando que as empresas se comprometeram a fazer o registro junto ao CREA-SP.

- ART, emitida em 10/12/18, pelo profissional Eng. Civil Paulo Henrique da Silva, relativa a contrato celebrado em 10/12/18 com a Associação para a Direção de Obra- Execução – Reforma – Edificação de alvenaria – 250 m²;

- ART, emitida em 30/11/18, pelo profissional Eng. Eletricista – Eletrônica Fábio Henrique dos Reis, Técnico em Eletrotécnica, relativa a contrato celebrado em 10/10/18 com a Associação, para a Direção de Serviço Técnico- Projeto de Instalações elétricas – 250 m² e Elaboração de Projeto de Instalações elétricas.

- RRT, emitida em 30/11/18, pelo arquiteto e urbanista Sergio Agustini, para as atividades de Projeto arquitetônico de reforma de parte da sede da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, referente ao contrato celebrado em 10/10/18.

Está ressaltado no processo o fato das ARTs e da RRT só terem sido apresentadas após ato da fiscalização, com datas posteriores ao início da obra.

A UGI informa que as empresas contratadas para a execução dos serviços na área da engenharia foram devidamente notificadas para regularizar a situação junto ao Crea-SP.

O atual presidente da AEAASJRP Eng. Civil César Antonio Vessani, em função da discussão do assunto na Plenária do Crea, na data de 31/01/2019, solicita o relatório do Processo de Fiscalização (Notificação c001/2018) da obra no auditório da associação, vindo depois a manifestar-se formalmente lembrando que o ocorrido é de 2018, da diretoria anterior, não estando apto a declarar nada, somente que vem acompanhando o processo para que a Associação não seja penalizada.

No Relatório Circunstancial da Ação de Fiscalização, datado de 01/02/2019, os agentes fiscais da UGI SJR Preto salientaram, ao Chefe da Unidade, que o Engenheiro Eletricista Fabio Henrique dos Reis é inspetor da Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) de São José do Rio Preto, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e que somente registrou a ART após o início da obra; que o Eng. Agrônomo Benito Saes Junior, presidente da AEAASJRP, também integrante da CAF, celebrou contratos para execução e instalação de obras e serviços da área tecnológica com pessoas jurídicas não habilitadas, não observando o art. 15 da Lei Federal 5.194/66, o que tornou os contratos nulos e assim assumindo a responsabilidade técnica pelos serviços de execução da parte elétrica e instalação de ar condicionado, não tendo apresentado as respectivas ARTs. Ambos não observaram a legislação do Sistema Confea/Creas, o primeiro ao iniciar a prestação de serviço na obra em questão sem recolhimento de ART e o último ao não exigir as respectivas ARTs antes do início da obra e por contratar empresas irregulares junto ao CREA-SP. Em face do exposto pedem a abertura de processo de ordem SF, tendo como interessado o CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Motivo: Apuração de irregularidade, considerando o envolvimento de profissionais das áreas de Engenharia serem diretores da Associação de Engenheiros e Inspectores da CAF da UGI SJR Preto. O Eng. Agr. Benito Saes Junior por ser o Presidente da Associação, na época do início da obra, também ex-Conselheiro pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA), Inspetor – Chefe da CAF de São José do Rio Preto e Presidente do IPEEA – Instituto Paulista de Entidades de Engenharia.

Os profissionais envolvidos no processo, em 21/02/2019, respondendo à Notificação c001/2019, emitida em 29/11/2018, informam que a reforma no auditório não teve ampliação, somente a troca de acabamentos, de revestimentos e instalação frontal de fechamento de vidro; que os responsáveis técnicos possuem registros ativos no CREA e CAU, além de serem diretores da anterior e atual gestão da Associação; que a empresa Kactus Empreiteira não foi contratada, somente seu funcionário como mão de obra capacitada, sobre a supervisão dos profissionais técnicos; assim como a empresa Adriana Andrade Silva, nome fantasia Adrielly Refrigerações, através de orçamento para instalação dos equipamentos de ar condicionado; que os envolvidos não vêm indícios para abertura de processo ético, pois acreditam que as dúvidas foram sanadas, com a apresentação das ARTs e RRT. Foi determinado o encaminhamento do processo à CAF para conhecimento e sugestões. Informação de que foi solicitado cópia de inteiro teor do processo por Conselheiro da CEEC e para que a SUPFIS reveja a instrução do mesmo. Informação que as empresas ainda não se registraram no Crea-SP. Foi elaborado um resumo do Processo, com sugestões de algumas medidas das quais se destaca a abertura do presente processo tendo como interessado o Eng. Agr. Benito Saes Junior.

O profissional foi comunicado e, após prorrogação de prazo solicitado, se manifesta informando: que o auditório necessitava de adequações e que seria feita somente contratação de mão de obra, pois no quadro de diretores existia especialistas; que apareceram imprevistos na obra; que foi notificado pelo Crea sobre a falta de ARTs e RRT e que isto foi prontamente atendido pela associação para regularização perante ao Crea e CAU; que pelo fato da mão de obra usar uniforme das empresas não se pode deduzir que havia contrato firmado; que não houve contratação das empresas, conforme afirma a fiscalização; que entraram em contato com as empresas para regularização junto ao Crea; que o processo foi enviado ao CAF onde foi votado com sugestão de arquivamento e que esta informação não consta neste processo. O processo então foi encaminhado à CEA para exame e deliberação quanto a conduta do profissional, conforme previsto no artigo 7º da Instrução 2559.

PARECER

Considerando os dispositivos legais:

LEI Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“...Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA. 11ª edição 2019 - Dos deveres Artigo 9º No exercício da profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

são deveres do profissional: I) ante o ser humano e a seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II) ante a profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

(...) Da infração ética Artigo 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Resolução 1004/03, do CONFEA, que "aprova o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar. "Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

(...)

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: (...) § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

Instrução Nº 2559/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP. Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes.

"... Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. (...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando os cargos ocupados pelo Eng. Agr. Benito Saes Junior, durante anos, tanto na Associação como, principalmente, no CREA-SP, é de se estranhar que não tenha se atentado a questões tão básicas como as levantadas no processo. Conforme relatado pelo profissional, como havia dentro da Diretoria da associação profissionais habilitados para conduzir a obra (arquiteto, eng. elétrico e eng. civil, no caso), consideraram que poderiam supervisioná-la sem, contudo, se responsabilizarem por ela, uma vez que não emitiram nenhuma ART e RRT.

Surpreende ver um profissional que além de já ter sido conselheiro do Crea-SP, por anos, exercendo a função de Inspetor tenha negligenciado ações tão básicas relativas à profissão. O Crea-SP considera o Inspetor “nosso importante aliado na defesa da sociedade. ... São profissionais com notório saber técnico e ético, que trabalham voluntariamente, de forma honorífica, para melhorar a eficiência das nossas ações de fiscalização junto à comunidade. O inspetor representa o Conselho no município para o qual foi nomeado, com o objetivo de fortalecer e ampliar a abrangência das nossas ações de fiscalização. Com seu trabalho, o inspetor colabora para que o Crea-SP e os profissionais cumpram bem o papel para o qual foram designados... No exercício desta função determinada por lei, o Inspetor terá como objetivos básicos: • Fazer com que as normas estabelecidas pela sua Câmara Especializada sejam observadas e seguidas pelos colegas; • Supervisionar a aplicação e o cumprimento destas normas na prática; • Avaliar os resultados, observando as particularidades da dinâmica local; • Sugerir melhorias e adequações à normativa e à sua execução. (...) A conduta dos jurisdicionados é também objeto de atenção do Inspetor. Dentro da missão de melhoria da eficiência fiscal, cabe ao Inspetor o zelo e a promoção dos nossos preceitos éticos. Essa é uma atitude fiscal preventiva que busca a redução das infrações ao Código de Ética Profissional. Este mesmo código diz, em seu artigo 8º, que as entidades, instituições e conselhos que integram a nossa organização devem seguir preceitos éticos; estes entes profissionais são partícipes solidários em sua construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. Além de sua postura individual como profissional, o Inspetor está intimamente relacionado em suas funções com as Entidades de Classe, com as Instituições de Ensino, com o Crea-SP e com a sua comunidade profissional. Por todos estes motivos, está comprometido com a preservação e a divulgação de nossos valores morais e a prevenção de infrações éticas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Como presidente de uma Associação de classe, no caso a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto – AEAASJRP, é de se esperar, também, comportamento exemplar, mostrando aos seus associados procedimentos básicos na execução e início de uma obra, e não servir de denúncia por parte deles.

Quanto às denúncias apresentadas na notificação, constata-se que a obra realmente teve início sem que fossem emitidas as ARTs necessárias, assim como só foram emitidas após o recebimento da Notificação c001/2019, porém dentro do prazo estipulado pelo Crea-SP, com os 5 dias de prorrogação solicitados, ficando, assim, em conformidade com o Conselho.

Quanto a contratação de empresas sem registro no Conselho, não há nenhum documento no processo que certifique que houve contrato firmado entre elas e a Associação. Segundo o interessado, não houve contratação das empresas, simplesmente contratação de funcionários, por fora, para execução de serviços que foram supervisionados pelos responsáveis técnicos (membros da diretoria que emitiram as ARTs e RRT), conforme comprovado pelos recibos anexados ao processo, datados no mês de dezembro/18.

Resta assim concluir que, o que cabe ao Crea-SP, relativo ao processo em questão, as exigências feitas na Notificação c001/2019 foram atendidas pelo interessado, enquanto presidente da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto – AEAASJRP.

Não é de se esperar, no entanto, que o presidente de uma Associação de classe, no caso um Inspetor do Crea- SP, possa negligenciar procedimentos básicos para o início de uma obra.

VOTO

Voto pelo arquivamento do Processo SF-001071/19, com a recomendação de que o interessado seja excluído do grupo de Inspectores do Crea, uma vez que não atendeu as exigências mínimas da função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ITU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-167/2019	RODE MARY GARCIA SKELTON CELIDONIO
	Relator	NELSON MATHEUS

Proposta**I-Histórico:**

Trata se de Análise Preliminar de denuncia .

O presente processo em sua abertura das fls.02 á 54,temos farto material encaminhado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento , doravante designada como SAA, oriundo de uma de suas unidades de atividade a Coordenadoria de Defesa Agropecuária CDA .

A relação de documentos apensa ,encontramos materiais de orientação técnica (destino final de embalagens de Agrotóxico)e os demais referem se a profissional, engenheira agrônoma, Rose Mary Garcia Celidônio e tratam de ;

- Auto de Infração nº 1744/01/03/2018;
- Cópia do Termo de Inspeção nº 1744/01/02/2018;
- Cópias de Receitas Agronômicas (2);
- Correspondência que retornou (endereço incorreto);
- Relatório circunstanciado ;
- Defesa do autuado.

Resumo de Profissional constata se que a citada está registrada no CREA-SP como engenheira agrônoma ,com as atribuições do artigo 5º da Resolução 2018/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.E está anotada como responsável técnica pela empresa Chalezão Agrocampo Ltda cf.fl 61.

A fl.55 Ofício da SAA ,datado de 26 novembro de 2018, encaminhado ao CREA SP “solicitando providencias em relação a profissional autuado”

Destaca se da denuncia que em fiscalização a empresa Chalezão Agrocampo Ltda -ME constatou se que o local indicado de aplicação de agrotóxico constitui se área urbana :não corresponde ao local da cultura. E a profissional que emite as receitas agronômicas não trabalha diariamente , conforme verificado pela fiscalização , todavia encontrou se receitas assinadas pela mesma ,em quase todos os dias da semana;(fl.06)

Á fl.62,após abertura de Processo ,temos Ofício nº 71883/2019 - UOPITU notificando a profissional por A.R para que a mesma se pronuncie sobre a denúncia que é citada .O mesmo ofício é encaminhado a SAA para ciência.

Á fl 66 a INFORMAÇÃO da UGI Jundiaí que a correspondência foi devolvida pelos correios e que a mesma será entregue “ in loco “ a denunciada.

Á FL .71 a profissional protocola em 29 de maio 2019 ,através de manuscrito a solicitação de prorrogação de prazo para a entrega de sua defesa , e sugere a data de 17 /06 2019.

Ás fls. 73 a 138 temos a defesa da citada no processo. A defesa propriamente dita resume se a 7 laudas , sendo que o restante constam 58 folhas compostas de CERTIFICADOS,PALESTRAS,PARTICIPAÇÕES em EVENTOS DIVERSOS e ,RECORTES DE JORNAIS(a maioria dessas cópias anexas sem relação com o assunto em questão) e a fl.82 a cópia de ofício assinado em conjunto com Ivonildo Amorim da Silva /Gerente de Compras e Vendas carimbo do Sindicato Rural de Itú .

Também se destaca da defesa apresentada pela profissional :

- Que trabalha desde 2015 com prescrição de insumos agrícolas e nunca apresentou alguma infração no exercício da prescrição ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- o engenheiro deve ausentar se do escritório em vistoria no campo não sendo viável a presença de todos os profissionais nas dependências da loja ;
- que é comum a área financeira se interesse pelo endereço de cobrança ao invés do endereço onde o produto vai ser utilizado, sendo que foi constatado uma falha no local de utilização ;
- que a empresa está revisando o cadastro e re - treinando os colaboradores ;
- que no auto de infração não foi identificado qual receita agrônômica está irregular , ficando prejudicada a demonstração da irregularidade (fls 11 -12)

II-Dispositivos Legais destacados :

II.1- Lei nº 5.194/66 ,que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro Agrônomo , e dá outras providencias

(...)

Art.45 .As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar ...cf.na íntegra 141.

II.2- da Resolução nº 1004 /03 ,do CONFEA, que "aprova o Regulamento para condução do processo Ético Disciplinar:

" ... Art.8º Caberá á câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denuncia , no máximo de trinta dias ,encaminhando cópia ao denunciado ,para conhecimento e informando -lhe da remessa do processo á Comissão de Ética Profissional ..."

II.3- Da Instrução nº 2559 /13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético -Disciplinar no CREA -SP:

"Art.1 º A denúncia, protocolada nas unidades de Atendimento do CREA SP , será acolhida quando formulada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo e no Artigo 2º da Resolução nº 1008 /04 , ambas do Confea ,conforme segue ;

I-se pessoa física deve conter :o nome , o número do CPF,o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações ;

a sequência da Instrução segue a fl .142 ;

(...) a citada Resolução e seus pontos principais estão expostos as fls . 142 e 143

Parecer:

- Considerando que a denúncia vem de um órgão público que cuida da fiscalização de insumos agrícolas no estado de São Paulo ,
- Considerando que a denúncia vem acompanhada de uma série de documentos relativos ao assunto de documentos relativos ao assunto em análise ;
- Considerando que as irregularidades apontadas pela SAA/Defesa ,cf fl .05 somam 35 itens com citação das respectivas legislações ;
- Considerando a defesa apresentada pela interessada não responde objetivamente as irregularidades apontadas;
- Considerando a resolução nº 1004/03 sobre condução de Processo ético Disciplinar cf .fl 141;
- Considerando que foram cumpridas as etapas prescritas na instrução n º 2559 /13 do Crea SP;

Voto:

Pelo Acatamento da denuncia em análise e na sequencia atender o que determina o Art.13. da instrução nº2559/13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1108/2019	SAMIR ALFREDO ZAKIR
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, protocolada pelos denunciante Viviane Eliza de Oliveira, Rodrigo Fernando Bungenstab e Décia Maria Nogueira de Oliveira em face do profissional Eng. Agr. Samir Alfresco Zakir que contratado e pago para realizar a retificação da escritura de 02 imóveis não concluiu o serviço.

Denúncia protocolada em face do profissional Eng. Agr. Samir Alfresco Zakir que contratado e pago para realizar a retificação da escritura de 02 imóveis não concluiu o serviço. O serviço foi contratado em outubro de 2014 e foi pago R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e até a denúncia protocolada em 19/07/19 o serviço não havia sido concluído, fls. 02-06.

Foram anexados a denúncia os seguintes documentos:

- Recibos em nome da empresa Pereira & Zaganini Topografia Ltda., fls. 07-08;
- ART 9222122015034668 elaborada pelo profissional Eng. Agr. Samir Alfresco Zakir para a Mensuração e Levantamento topográfico para desmembramento, 635,75m², registrada em 17/03/2015, fls. 09-10;
- Levantamento cadastral topográfico-retificação, fls. 11 e 15;
- Memorial Descritivo, fls. 12-13 e
- Declaração de Reconhecimento de Limite, fl. 14.

Resumo de Empresa Pereira & Zaganini Topografia Ltda., constata-se que a empresa tem como objeto social: Serviços Técnicos de Cartografia, Topografia e Geodésia, está com o registro ativo, está em débito com as anuidades de 2010 a 2019 e está sem responsável técnico anotado, fl. 16.

Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 17.

Informação de que não existem outros processos em nome do profissional interessado, fls. 18-19.

O profissional denunciado apresenta manifestação, da qual destacamos:

- que o levantamento de campo foi realizado no dia 08/12/14, quando deu início a pesquisa de campo para identificar os confrontantes do imóvel. Após esta identificação foi montado as peças técnicas para a retificação e unificação de áreas, bem como a planta, memorial descritivo e declarações de reconhecimento de limites para o titular e os confrontantes assinarem;
- que a documentação foi entregue para a Sra. Décia juntamente com a respectiva ART para pagamento;
- que a ART emitida não foi paga pela denunciante Sra. Décia e que foi preciso emitir uma nova ART;
- que os documentos foram protocolados no cartório de Rancharia;
- que o Cartório de Rancharia na gestão do sr. Paulo Possar não cumpria com os prazos estabelecidos para as preanotações e exame de cálculo;
- que informou que a Sra. Décia deveria ligar para o cartório semanalmente ao cartório para cobrar;
- que outro oficial assumiu o cartório e que o profissional somente foi avisado e retirou a devolução em outubro de 2017, apesar de constar a data do protocolo de devolução dia 27/05/2015;
- que o motivo da devolução foi que a área do imóvel ultrapassou exageradamente a área contida nas matrículas;
- que informou a o melhor caminho seria a retificação judicial, mas optou-se em fazer uma nova tentativa no Cartório de Rancharia, que pelo mesmo motivo anterior devolveu e também porque não seria aceito as declarações sem a descrição perimetral do trecho confrontante com os respectivos vizinhos;
- que o oficial do Cartório na reunião realizada informou que não seria possível fazer a retificação e que a parte excedente deverá ser obtida por usucapião;
- que ficou combinado que os denunciante entrariam com o processo judicial para legalizar a situação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

propriedade e que o profissional depois disso entraria com a retificação novamente;
- que o foi entregue a Sra. Décia o contrato em duas vias, mas que ela nunca restituiu o documento assinado;
- que houve desentendimento quanto ao pagamento dos emolumentos da segunda preanotação e
- por fim pede que o esclarecimento seja acolhido.

Anexa documentos:

*Planta da situação, fls. 30-31.**Cópia da minuta de Contrato de Prestação de Serviços, fls. 32-34.*

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer fundamentado, acerca da denúncia de fls. 02 a 15 e a defesa apresentada constante de fls. 25-34.

2 – Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*Atendimento do Crea-SP.*

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”

Considerando o código de ética profissional, art. 8º, § IV – a profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

Considerando o código de ética profissional, art. 9º, § II, alínea “a” – identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão.

Considerando o código de ética profissional, art. 10º, § I, alínea “a” – descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.

Considerando que a empresa contratada está com anuidades em atraso e sem responsável técnico anotado conforme fl. 16.

3 – Voto:

1) Que encaminhe o profissional eng. agr. Samir Alfredo Zakir a Comissão de Ética Profissional para apuração de possível falta, conforme art. 8º, § IV, art. 9º, § II, alínea “a”, art. 10º, § I, alínea “a”.

2) Que seja instaurado processo para verificar a situação da empresa Pereira & Zaganini Topografia Ltda que está sem anotação de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1255/2019	MARCIO NOGUEIRA DE AQUINO
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**Histórico:**

O processo foi iniciado mediante denúncia ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, protocolada em 25/07/19, ao Presidente do CREA SP, eng. Vinícius Marchese Marinelli, solicitando providências as irregularidades cometidas por profissionais inscritos no CREA SP, em 20 processos julgados Fls 04 - 08.

Conforme prevê o Art. 25, parágrafo único, do regulamento que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, aprovado pelo Decreto Federal 6296/2007, a saber:

“Art. 25 – O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida relacionada ao estabelecimento e seus produtos.

Parágrafo único – as infrações de que trata o caput, apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo.”

Trata-se do Auto de Infração do MAPA contra a empresa Cooperativa De Laticínios De São José Dos Campos, que tem como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo MARCIO NOGUEIRA DE AQUINO, CREA 0601606753, registrado na empresa desde 2008, foi autuada em 28/05/2013 por falta de higiene na produção de ração a granel para animais, falha no controle preventivo de pragas, falha na rastreabilidade e controle de produtos acabados e não execução das ações previstas no Manual de BPF – Boas Práticas de Fabricação e POPs – Procedimento Operacional Padrão da empresa, julgada 09/01/2015 penalizada com multa de 04 salários mínimos e a realizar as adequações previstas no Decreto 6296/2007, que regulamenta a Lei Federal 6198/1974 – Dispõe sobre a Inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados a alimentação animal e dá outras providências.

Em 28/08/2019 a UGI de S. José dos Campos notificou o engenheiro agrônomo Marcio a se manifestar formalmente sobre a denúncia. O interessado protocolou defesa (folhas 19), informou ser procedente as acusações, mas que desde 2015 vem cumprindo com mais rigor as normas e que a empresa renovou o registro sem problemas.

II – Parecer:

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP

Considerando que, a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."

Considerando que, a Resolução nº 1.008/ 2004, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que, após notificada as falhas nos procedimentos de produção, o profissional informou em 2019, que vem cumprindo com mais rigor as normas e que a empresa renovou o registro sem problemas. Considerando o Art.56 que prevê prescrição após 5 anos do ato ou infração, e que o processo é de 2013, julgado e concluído em 2015.

III – Voto:

Pelo arquivamento desse processo do profissional, Engenheiro Agrônomo MARCIO NOGUEIRA DE AQUINO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SUPFIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2932/2019	JOSÉ PAULO SAES
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo instaurado com o assunto *Análise Preliminar de Denúncia*, em face do profissional, funcionário do CREA SP Eng. Agr. José Paulo Saes Junior. Denúncia protocolada pelo Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil Eng. Civ. e Seg. Trab. Amaury Hernandez em face do funcionário do CREA SP Eng. Agr. José Paulo Saes Junior, da qual destacamos:

- no processo SF 242/2014 do Técnico em Agropecuária Luiz Gabriel da Silva Neto a Câmara Especializada de Agronomia - CEA decidiu por aplicar uma multa ao profissional e o processo retornou para a UGI de São José do Rio Preto, e lá ficou paralisado, até que houve uma denúncia e o Gerente sem tomar decisão administrativa, devolveu para a CEA, que o analisou novamente, e devolveu o processo para a UGI, onde ficou parado, sendo arquivado em 15/10/2018, um mês após a criação dos Conselhos dos Técnicos, desrespeitando da decisão da CEA, afirma o denunciante que o denunciado prevaricou, pois como Gerente de UGI deveria cumprir o aprovado pela CEA e não fez;
- Processo E 51/2019, do Eng. Agr. P. R. B. S., no qual o profissional interessado do processo ético acusa o gerente, pois fez a defesa conforme orientações recebidas do referido gerente, mas acabou sendo enquadrado, tendo que responder a Comissão de Ética, que segundo o denunciante demonstra o despreparo do gerente;
- Entrada do denunciado no período noturno na UGI de São José do Rio Preto, mesmo sendo gestor de Araçatuba, sem comunicar o responsável de São José do Rio Preto, sendo visto por uma funcionária, que estava trabalhando naquele momento, mexendo num armário, gerando constrangimento, pois ele não sabia da presença da funcionária e
- Por fim o denunciante relata afirma que: "Estes fatos demonstram que este funcionário não trabalha atendendo os ditames legais, agindo conforme sua conveniência, desrespeitando decisão da Câmara(s) do CREA SP, orientando de forma inadequada os profissionais e entrando em unidade do Conselho, sem a devida autorização, sem a presença do Gerente desta UGI. Os fatos ora elencados, são mais que necessários para a abertura de um Processo Administrativo, para elucidar e determinar as medidas legais que devem ser tomadas neste caso."

O Superintendente da SUPCOL encaminha o processo para o Gabinete por trata-se de eventuais irregularidades realizadas por um funcionário e que o denunciante solicita a abertura de um processo administrativo para apuração dos fatos denunciados, fl. 05.

A Chefia de Gabinete encaminha o processo à SUPFIS por tratar-se de funcionário daquela superintendência e para que seja apresentado ao Gabinete a real situação dos processos SF 242/2014 e E 51/2019, fl. 05.

Cópias do processo SF 242/2014, fls. 06-50.

Cópias do processo E 51/2019, que tramita em caráter sigiloso, fls. 51-119.

O denunciado foi notificado da abertura de processo administrativo SF 2932/2019, fl. 120.

O denunciado foi notificado do recebimento da denúncia e do prazo de 10 dias para se manifestar, fl. 121.

O denunciado solicita cópias das últimas folhas do processo SF 242/2014, fl. 122.

O profissional denunciado manifesta-se solicitando o prazo de 30 dias para manifestar-se, fl. 126.

Foi concedido a prorrogação de prazo para manifestação, fl. 127.

O denunciado apresenta manifestação da denúncia, fls. 137-139, da qual destacamos:

- Processo SF 242/2014 – declara que o processo foi enviado à CEA para uma nova apreciação que aprovou o arquivamento, portanto o assunto não é mais pertinente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- Processo E 51/2019 – que orientou o profissional P. R. B. S. para inclusão dos receiptários nas devidas ARTs, mas por se tratar de questão trabalhista entre a empresa e o profissional, entende não ser pertinente o envolvimento do seu nome nessa ação e que, portanto, a denúncia não tem sustentação e sugere o arquivamento;

- Quanto a entrada na UGI de São José do Rio Preto, relatou que costuma levar bens inservíveis das Unidades para a URM e vice-versa; que naquele dia tinha levado 02 caixas de material de escritório a pedido da URM para a UGI de São José do Rio Preto, que deixou as caixas no sofá e entrou na sala da gerência para pegar minha caixa de documentos pessoais, pois trabalhava naquela unidade, que a funcionária do CREA entrou na sala e a cumprimentou, porque ele sabia que ela estava lá e que, portanto, ele não ficou constrangido e

- Por fim declara que os fatos relatados e justificados acima entende não ter cometido nenhuma irregularidade, solicita o arquivamento do presente processo SF 2932/2019.

Resumo do profissional denunciado, do qual destacamos que está devidamente registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições da Resolução 184/69 e do Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade 2020, fl. 140.

Memorando da Superintendência de Fiscalização para a Chefia de Gabinete informando que o assunto está sendo conduzido em conformidade com o disposto na Resolução 1004/03, do Confea e Instrução 2559, deste Conselho, e que o processo está sendo encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, fl. 143. O documento foi encaminhado pela chefia de Gabinete para o Presidente que deu a ciência no assunto, fl. 143.

O processo é encaminhado para a CEA para exame e deliberações nos termos da Resolução 1004/03, do Confea e artigo 7º da Instrução 2559 do CREA SP, fl. 144.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46:

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em especial os artigos 1º, 2º e 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando que a denúncia foi realizada em face da atuação do denunciado na qualidade de funcionário do CREA-SP e não relativo ao exercício profissional de atividades fiscalizadas pelo Conselho, como se pode observar: “Estes fatos demonstram que este funcionário não trabalha atendendo os ditames legais, agindo conforme sua conveniência, desrespeitando decisão da Câmara(s) do CREA SP, orientando de forma inadequada os profissionais e entrando em unidade do Conselho, sem a devida autorização, sem a presença do Gerente desta UGI. Os fatos ora elencados, são mais que necessários para a abertura de um Processo Administrativo, para elucidar e determinar as medidas legais que devem ser tomadas neste caso.”

Voto

Por restituir o processo à Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, uma vez que o assunto foge as atribuições da Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-966/2019	FERNANDO SALUM ALOSTA
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. Fernando Salum Alostá, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 04-31.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/201/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 07;

- Relatório Circunstanciado de Ocorrência, contendo:

- Informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Agroaves Prod.

Agropecuários Ltda constatamos que o Responsável Técnico pela emissão do R. A. nº 1723 de 23/08/2017 indicou como local de aplicação do agrotóxico endereço do estabelecimento comercial no centro de Taubaté/SP.

- NA R. A. o R. T. indicou o produto “Roundup Original DI” (48 litros) para uma área de 48ha de milho. O proprietário informa que possui uma área aproximada de 4,0 a 5,0ha de milho.

- NA R. A. o R. T. indicou o produto “Roundup Original DI” (40 litros) para uma área de 0,02ha de milho. O proprietário informa que possui uma área aproximada de 36,0ha de pastagem.

- O R.T. informa na R.A. como tipo de embalagem: “PLÁSTICO NÃO LAVÁVEL CONTAMINADO”.

- O R.T. foi autuado por “Profissional prescreve receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo c/ o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula: DF 4074/02, Art. 66 c/c Art. 85, I”.

- Nota Fiscal, fl. 09;

- Receita Agrônômica, fls. 10-11;

- Termos de Atividades Externas, fls. 12-17;

- Declaração do proprietário rural, fl. 19, da qual destacamos:

... “Os produtos adquiridos somente foram armazenados no estabelecimento comercial do recorrente por questões de segurança, pois sendo um produto tóxico, optou-se por não deixar armazenado na propriedade rural pelo fato dos trabalhadores rurais que exercem atividade na propriedade residem na mesma, possuem crianças que poderiam por ventura manusear o produto e podendo vir a causar intoxicação e outros problemas decorrentes da manipulação, inalação ou até mesmo ingestão do produto. Quanto ao descarte das embalagens utilizadas, por falta de conhecimento de destino final correto, as mesmas foram queimadas juntamente com os outros materiais descartáveis, sem condição de uso.”

E por fim solicita que a punição seja convertida de aplicação de multa para advertência por escrito pois nunca foi notificado ou autuado por esse tipo de infração.

- O profissional foi notificado para manifestar-se, fls. 20-21

- Informação de que o profissional não apresentou defesa no prazo de 15 dias, fl. 25;

- Publicação no Diário Oficial da aplicação da penalidade de “Advertência” ao profissional, fl. 26;

- O profissional foi notificado para apresentar recurso, fls. 28-29;

- Informação de que o profissional não apresentou recurso, fl. 31;

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 32.

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

quanto à abertura do presente processo, fl.33.

O interessado quanto à abertura do presente processo, notificando para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 34.

Em 16/08/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, fls. 35-39, da qual destacamos:

- afirma que as citações realizadas no processo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foram nulas e que são atacadas judicialmente;
- que houve um equívoco na emissão da R.A. “ao puxar o endereço de cobrança e não o da propriedade rural”;
- que o Roundup Original DI é um herbicida de uso geral. Sendo de uso geral não há risco em recomendação mínima ou máxima, pois o produto aplicado nunca terá reflexos diretos ou indiretos no consumo humano, principalmente no caso do cliente, que o adquiriu para limpeza de pasto para reforma, e limpeza de terreno para plantio.
- quanto ao tamanho da área, até então, era passado pelo produtor, o que foi feito no presente caso.
- apesar do equívoco de minha parte na descrição da receita, por generalizar a embalagem de litro ao milho e do galão para pastagem, no total da área a prescrição está totalmente correta de acordo e em compatibilidade com a recomendação / quantidade referente ao tamanho da área e capacidade rural do produtor.
- pede ao CREA determinar a nulidade do auto de infração lavrado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária e a não culpabilidade do autuado, abstendo-se de imputação de penalidade pecuniária, tendo em vista as alegações expostas.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer (fl. 41)

II – Dispositivos legais destacados e Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”

Considerando o Decreto Federal 4.074/02, que Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

III – VOTO

Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Eng. Agr. Fernando Salum Alostá.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-967/2019	JOSÉ NELSON TAMURA HIDA
	Relator	RICARDO FERREIRA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento– Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Agrôn. José Nelson Tamura Hida, por prescrever receita agrônômica cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-34.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/0062/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 08;

- Relatório Circunstanciado da Ocorrência, fl. 17:

-informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Fíbria Celulose S.A. foi contatado que o responsável técnico emissor dos receituários agrônômicos nº 25197 de 19/1/2017; nº 25386 de 9/2/2017 e nº 27333 de 7/7/2017 emitiu os receituários em desacordo com a legislação.

- incluiu três propriedades em cada um dos receituários.

O profissional foi notificado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento– Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) para manifestar-se, fls. 18-19.

O profissional apresenta defesa, fl. 20, da qual destacamos:

-esclarece que o cadastro do cliente estava incorreto, não estava mencionado o endereço correto do cliente Fíbria Celulose S.A.;

- que os receituários agrônômicos nº 25197; nº 25386 e nº 27333 são somente para a Fazenda Taboão, da cidade de Santa Branca;

- que já entrou em contato com as empresas Bayer e FMC para alterarem o cadastro do cliente para que não ocorra mais emissões incorretas dos próximos receituários; e

- pede que seja revogado o Auto de Infração nº 241/00/062/2018.

Anexa documentos, fls. 21-25.

-Publicação no Diário Oficial da aplicação da penalidade de « Advertência » ao profissional, fl.30;

O profissional foi notificado para apresentar recurso, fls. 32-33.

Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA-SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl.35.

O interessado quanto à abertura do presente processo, notificando para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls.36.

A secretaria da Agricultura e Abastecimento- Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada quanto à abertura do presente processo, fl. 37.

Em 20/8/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, fls. 38-11, da qual destacamos:

-a razão da imprecisão causada pela descrição do endereço lançada no cadastro de clientes das empresas FMC e Bayer, foi induzido a 'erro de fato' ao emitir seus receituários agrônômicos;

-as referidas empresas disponibilizam outros engenheiros agrônomos que visitam as áreas de plantio dos clientes e diagnosticam a situação de cada propriedade. Assim, comunicam o pedido para o escritório central de acordo com a necessidade que entender cabível, fazendo constar a área de aplicação e as pragas e plantas daninhas a serem combatidas. O escritório por sua vez transmite o pedido para a sua filial em Igarapava-SP, local que cuida da logística da entrega dos produtos comercializados e onde o Manifestante presta serviço. Desta forma, o Manifestante verifica se o pedido necessita de receita agrônômica e a emite juntamente com a ficha de emergência para transporte, devolve tais informações para o escritório que cuida da parte burocrática administrativa/fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- O Manifestante em razão de sua posição/participação no processo de venda, ao emitir seu receituário agrônômico, baliza seu trabalho confiando nas informações dos pedidos constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço;
- Que os receituários agrônômicos colacionados possuem espaço em branco para que seja preenchido à mão os números das notas fiscais. Portanto, infere-se que estes, ao contrário do que o Escritório de Defesa Agropecuária de Pindamonhangaba-SP teria suspeitado, são emitidos antes da emissão das respectivas notas fiscais;
- Foi uma falha no cadastro de clientes que gerou todo o imbróglio;
- Solicita que a denúncia seja considerada improcedente e arquivada.

Parecer:*Considerando a Lei 5.194/66;**Considerando o Decreto Federal 4.074/02;**Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;**Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;**Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;**Considerando a Lei 7.802/89.***Voto:**

Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Engenheiro Agrônomo José Nelson Tamura Hida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1080/2018	IP INSTITUTO DE PESCA
	Relator	NELSON MATHEUS

Proposta

Breve Histórico:

No período de 21/05/2018 a 25/05/2018 ,desenvolveu se a “operação de fiscalização” “blitz” ,na 6ª região administrativa do CREA -SP, no caso o município de UBATUBA.

Às fls.02 a 09 temos informações e fotos sobre Núcleo de Pesquisas e Desenvolvimento do Litoral Norte, órgão ligado ao Instituto de Pesca /Secretaria da agricultura e Abastecimento -SAA obtidas em internet.

À fl.13 e 14 ,a constatação que a SAA/instituto de Pesca – no caso a interessada ,não possui registro no CREASP e nem no CRBio .

À fls.15 a 21 informações técnicas sobre a instituição.

II - Sobre o assunto dispositivos legais destacados :

II.1- Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro ,Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providencias.

(...)

Art.6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro -agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços , públicos ou privados , reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais ;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

A integra da lei está nas páginas 24 e 25 ;

II.2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre procedimentos para instauração ,instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades ,da qual destacamos :

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo tem início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração ,por meio dos seguintes mecanismos :

I-denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino ;

III-relatório de fiscalização ;e

IV- iniciativa do CREA, quando constatados ,por qualquer meio a sua disposição ,indícios de infração á legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV ,o Crea deve verificá -los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

...a continuidade da citada RESOLUÇÃO encontra se ás paginas 24 e 25 .

ART.9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração , indicando a capitulação da infração e da penalidade .(grifo próprio)

(...)

Art.10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo ,expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida ,lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

(...)

a continuidade da RESOLUÇÃO encontra se ás páginas 25 e 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões . da qual destacamos ;

“Art.1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados , delas encarregadas , serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões , em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

III- Parecer:

Considerando a legislação destacada acima ;

Considerando , em especial , a Lei nº 6.839 em seu Art . 1º;

Considerando que a identificação de profissionais em atividade no local,não identifica a formação profissional como é o caso de , DOUTOR EM CIENCIAS ;

Considerando que a instituição não está registrada em nenhum Conselho de Profissionais ;

IV-Voto:

Para que o presente processo retorne á unidade geradora da consulta ,no caso Unidade de Caraguatatuba. O propósito da medida para que se instrua ,sobre a identificação dos profissionais envolvidos nas operações da unidade ,assim como o responsável técnico pelas operações e apresentação da respectiva ART de cargo e função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1724/2019	HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta**Histórico**

O processo trata-se de uma Denúncia encaminhada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) relativa a fato denunciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Hikari Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 61.155.511/0001-77 na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Manuel Becker, CREA n° 6295 que foi autuado em 25/02/2015 cuja irregularidade foi julgada em processo administrativo n° 21052.003365/2015-45 já concluso, fls. 03-07.

Auto de Infração 003/2015/SEFIP-SP, do qual destacamos da descrição da infração:

- "rotulagem irregular (informa registros dos produtos sendo que os mesmos são isentos, níveis de garantia em porcentagem e demais irregularidades que não atendem a Instrução Normativa 30/2019);
- A empresa não possui os Relatórios Técnicos de Produtos Isentos de Registro (RTPIS) e não envia a relação de produtos isentos ao MAPA previamente;
- empresa não informa no rótulo a presença de Organismos Geneticamente Modificado;
- empresa operando sem o registro na atividade de fracionadora de alimentos" (fl. 10).

No processo consta o Termo de fiscalização (fl. 11), Termo de Apreensão (fls. 12-13), Relatório da Primeira Instância (fls. 14-17), Termo de julgamento 1ª Instância n° SEFIP/AA/SP 155/2015 (fl. 18), Notificação de Julgamento 1ª Instância n° SP-20036-00939/2016 (fl. 19), Ficha cadastral da Simplificada da empresa na JUCESP, da qual destacamos o objeto social: "Envasamento e empacotamento sob contrato" (fls. 20-21). O profissional o Eng. Agr. Manoel Becker recolheu no dia 12/03/2009, ART como responsável técnico da Empresa Hikari Indústria e Comércio Ltda no setor da produção de alimentos para pássaros, fl. 26. "Resumo Profissional", constata-se que o profissional está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições da Resolução 184/69 do Confea; não há responsabilidades técnicas ativas para este profissional, fl. 27.

"Resumo da Empresa", constata-se que a empresa interessada esteve registrada neste Conselho no período de 18/05/1981 a 23/04/1987 (fl. 28).

A empresa interessada foi notificada para prestar esclarecimentos com relação a denúncia, apresentar ficha de dados gerais da empresa e quadro técnico (fl. 29). Em manifestação, a empresa apresentou defesa no qual destacamos que possui atividade básica na área da química e está registrada no CRQ; que o Eng. Agr. Manuel Becker foi responsável técnico da Hikari na Linha de alimentação animal desde 1983 e que a empresa solicitou o cancelamento do Registro no Estabelecimento para Alimentação Animal em 15/12/2017, assim como a prestação do serviço do Eng. Agr. Manuel Becker (fls. 31-33).

O profissional autuado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo- Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários Eng. Manuel Becker foi notificado a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fl. 38.

O profissional apresenta defesa, fls. 40-41 da qual destacamos:

- que foi responsável técnico na área de alimentação animal de 08/02/1999 até o cancelamento de suas atividades em 13/12/2017.
- que as irregularidades apontadas tratam de procedimentos legais a serem realizados pelo RT da empresa, que na época da autuação estava sob minha responsabilidade, uma vez que respondia como RT da empresa desde 1999;
- que trabalha há mais de 50 anos na área de alimentação animal, atuando não somente como Responsável Técnico de outras empresas além de Hikari Ltda, mas também como membro atuante junto ao MAPA quando da criação da regulamentação da área da Alimentação Animal;
- que desde 2010 estava me afastando das atividades de responsabilidade técnica junta as empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

devido ao avançar na minha idade e de problemas de saúde e pessoais os vinha acometendo não somente eu, mas minha esposa, a qual veio a falecer em 17/08/2015;

- que até a data do presente notificação (17/09/2019), nunca havia recebido nenhuma comunicação de infração ou irregularidade sobre minha atuação como responsável técnico junto as empresas da área de alimentação animal, seja pelo MAPA ou pelo CREA, em todos estes ano que contribui junto a área;

- que tão logo fui notificado pela Hikari Ltda a respeito da irregularidades apontadas, apesar da minha saúde, tomei de imediato todas as providências necessárias para a regularização dos rótulos dos produtos, da elaboração dos RTPIS e do envio da lista de produtos isentos que estavam sendo fabricados pela empresa sob minha responsabilidade ao MAPA, com tal tempestividade que minha ação serviu de fator atenuante junto ao MAPA para reduzir penalidades aplicadas contra a empresa e

- pede que seja considerado o contexto em que a fiscalização e a atuação foram realizadas, bem como a rápida ação tomada, para que sirva também de atenuante quanto a minha pessoa junto ao CREA.

Ofício emitido pelo presidente do CRQ informando que a atividade básica da empresa Hikari é da química e que seu registro é devido apenas no CRQ, fl. 13.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer (fl. 44).

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei Federal n° 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

-Resolução n° 1.002 do Confea - Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, Art 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; VII- A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

- Instrução n° 2559/2013 do CREA/SP: Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução n° 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue: I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III – a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. §1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. §2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos. §3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR. §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como: I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite; II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional; III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional; IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias. V - da juntada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável; VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos; VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos; VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - Indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado. II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Voto

1. Por não acatar a denúncia à empresa Hikari Industria e Comércio Ltda, uma vez que, a mesma está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (CRQ).

2. Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de possível falta ética pelo Engenheiro Agrônomo Manuel Becker baseado no art. 8º incisos IV e VII da Resolução nº 1002/2002.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-2444/2019	<i>EQUILIBRIO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA.

O presente processo inicia com cópias do processo SF 190/19.

Denúncia em face da empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas por emissão de ARTs em nome do ex-funcionário, denunciante, fl.03.

Boletim de Ocorrência, fls. 04-05.

02 ARTs, fls. 06-07.

Da manifestação da empresa destacamos "... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sr. Ana Carolina Moreiura, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e consequente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso." (fls. 09-16)

Relato do processo no âmbito da CEA, fls. 17-19.

Decisão CEA/SP nº 321/19 - DECIDIU: 1) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea "c" da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionaria Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa. 2) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea "a" da Resolução 1002/02 do Confea. 3) Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425. 4) Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. 5) Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea. 6) Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônomo/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017. 7) Abrir processo de ordem "SF" em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017. 8) Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações. (fls. 20-22) (grifo nosso)

Resumo da Empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas Ltda., do qual destacamos que a empresa possui 02 responsáveis técnicos anotados: um técnico em Agropecuária e uma Engenheira Agrônoma, está quite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

com a anuidade 2019, fl. 23.

Resumo de Profissional, constata-se que a interessada está registrada no CREA SP, como Engenheira Agrônoma, não consta o texto da atribuição, esta anotada como Responsável Técnica da empresa Equilíbrio Agrícolas LTDA, sócia e está quite com a anuidade de 2019, fl. 24.

Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Técnico em Agropecuária, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, possui responsabilidade técnica ativa da empresa Equilíbrio Agrícolas LTDA, contratado com prazo determinado, possui liminar para prescrever receituário agrônômico, e está quite com a anuidade de 2019, fl. 25.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 28.

A empresa foi notificada para apresentar cópia do contrato social, relação do quadro técnico e descrição das principais atividades desempenhadas pela empresa, fl. 29.

A empresa se manifesta, fls. 32-55 informando:

- que atua no comércio atacadista de defensivos, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- que o quadro profissional é composto pela Eng. Agr. Mariana Palhari e pelo Técnico em Agropecuária Gilson Fernandes;
- ART de cargo e/ou função emitida pela Eng. Agr. Mariana Palhari;
- ART de cargo e/ou função emitida pelo Técnico em Agropecuária Gilson Fernandes;
- Contrato social - objeto social (2019) da matriz: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio atacadista de alimentos para animais; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Parecer

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º 45, 46 alínea "a" e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1008/04, do Confea.

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a empresa está devidamente registrada e possui dois profissionais anotados como Responsáveis Técnicos.

Voto:

Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1400/2019	COMBATE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
	Relator	TAIS TOSTES

Proposta**HISTÓRICO**

O processo tem início com a denúncia anônima (Protocolo nº 113703/2018), recebida em 28/08/2018, solicitando a verificação do registro da Empresa COMBATE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., de Responsável Técnico e de ART de serviço da Obra Pública, situada no município de Jacareí/SP. A empresa foi notificada para requerer registro no Crea/SP e, em função da denúncia, foi realizada diligência, em 18/09/2018, cujo atendimento foi realizado pela administradora da empresa Sra. Marilisa de Almeida informando que as principais atividades da empresa são o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e a imunização e controle de pragas urbanas; que a empresa possui registro no Conselho Regional de Biologia sob o nº 000761/01-D e tem como profissional responsável técnico o Biólogo Fernando Leite Junior, também registrado naquele Conselho sob o nº 061783/01-D; sendo o responsável pelas atividades de imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, serviços de manejo de animais, serviço de poda de árvores para lavouras e preparação de canteiro e limpeza de terreno, contidas no objeto social da empresa. Declarou também que as outras atividades contidas no objeto social da empresa, tidas como secundárias, como obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, outras obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, não foram executadas até a presente data.

Foram anexados ao processo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tendo como atividade econômica principal a "Imunização e controle de pragas urbanas", a consulta feita no site do Conselho Regional de Biologia confirmando a informação de registro da empresa e do profissional e um levantamento feito através do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Jacareí onde pode-se verificar alguns trabalhos da empresa no ramo de desinsetização e desratização em 2019. Em resposta à notificação, a interessada solicitou prorrogação de prazo para adequação do objeto social e esclarecimentos quanto às atividades listadas, questionando quais são fiscalizadas pelo Crea/SP e qual formação profissional é necessária para cada uma, desconsiderando as já registradas no Conselho de Biologia. O proprietário da empresa, Sr. Fernando Leite, por contato telefônico, esclareceu que a partir da resposta do Crea, quanto às atividades que exigem registro e qual ou quais profissionais/modalidades são necessários para cada atividade, o mesmo fará o ajuste do objeto social da empresa, visto que no momento não atua na área da engenharia. São elas, por ele descritas:

- 1- Imunização e controle de pragas urbanas (registrado no CRBio);
- 2- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (registrado no CRBio), serviços de limpeza mecânica e desinfecção com cloro de reservatórios e caixas d'água;
 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, aplicação de domissanitários em áreas agrícolas)
 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 - Serviços de pintura de edifícios em geral - pintura de fachadas e interiores de residências;
 - Atividades paisagísticas (registrado no CRBio) - elaboração de projetos, manutenção e alteração de jardins e áreas verdes;
 - Limpeza em prédios e em domicílios;
 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - desentupimento com maquinário manual router, de caixas de esgoto e gordura;
 - Serviços de manejo de animais, captura de fauna silvestre de pequeno porte;
 - Distribuição de água por caminhões;
 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de pulverizador, atomizador, nebulizador, roçadeiras, lavadoras de hidrojateamento, bombas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*d'água, armadilhas luminosas;**- Serviço de poda de árvores para lavouras (registrado no CRBio) - supressão total e parcial de árvores e poda de galhos;**- Preparação de canteiro e limpeza de terreno (registrado no CRBio) capina manual com roçadeiras, foices, enxadas, enxadões etc., mecânica com minitrator e química com herbicidas ou física com vassoura e fogo;**- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.**Anexo ao processo também está cópia da Resolução CFBIO n° 384/15, que trata de disciplinar a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.***PARECER***Considerando a legislação pertinente:**Lei N° 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências nos artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Resolução N° 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Decreto n° 88.438, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei n° 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n° 7.017, de 30 de agosto de 1982.**Lei N° 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**RESOLUÇÃO - RDC N° 52 da ANVISA, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.**(...)**Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*(...)*

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Resolução CFBIO n° 384 de 12/12/2015, resolve

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, imunização e tratamento preventivo de madeira, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, e em empresas de assessoria e consultoria.

Considerando o disposto na Lei N° 6839/1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, no "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", pode-se afirmar que a empresa COMBATE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. não precisa de registro no Crea-SP, pois já possui registro no CRBio, tendo como Responsável Técnico o Biólogo Fernando Leite Junior, também registrado neste conselho, atendendo também o disposto na RDC N° 52 da ANVISA, de 22 de outubro de 2009. Pelo o que diz o Art. 4º da Resolução CFBIO n° 384 de 12/12/2015, o biólogo é profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, assim como na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal, não havendo necessidade de outro responsável técnico para essas atividades.

Considerando o questionamento feito pelo proprietário da empresa quanto aos profissionais do sistema Confea/Crea necessários para atender as atividades não abrangidas pela CRBio, temos a informar que:

1- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, aplicação de domissanitários em áreas agrícolas) – o biólogo não tem atribuição para trabalhar com manejo de pragas agrícolas e não entendemos o que possa ser a aplicação de domissanitários em áreas agrícolas. Pragas agrícolas são diferentes de Pragas Sinantrópicas e seus vetores. Compete aos engenheiros agrônomo ou florestal desempenhar a atividade na área agrícola, com pragas agrícolas.

2- Serviço de poda de árvores para lavouras, supressão total e parcial de árvores e poda de galhos; Esta atividade não está bem formulada, de forma explícita, mas a poda ou supressão de árvores só é permitida para o biólogo na área urbana e não em lavouras, ficando esta atividade, dependendo do caso, atribuída a engenheiros agrônomo e/ou engenheiro florestal. Segundo o Artigo 4º da Resolução CFBIO n° 384 de 12/12/2015; a atuação do biólogo no controle de vetores e pragas (...)

XIII - Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas, quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas;

3- Preparação de canteiro e limpeza de terreno (registrado no CRBio), capina manual com roçadeiras, foices, enxadas, enxadões etc., mecânica com minitrator e química com herbicidas ou física com vassoura e fogo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

O uso de herbicidas está proibido no meio urbano e na área rural é de competência dos engenheiros agrônomo e florestal. Ainda no Artigo 4º da Resolução CFBIO nº 384 de 12/12/2015; a atuação do biólogo no controle de vetores e pragas (...)

XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados - atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

4- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de pulverizador, atomizador, nebulizador, roçadeiras, lavadoras de hidrojateamento, bombas d'água, armadilhas luminosas; quando se tratar de serviço mais especializado, provavelmente um Engenheiro Agrícola.

Para as demais atividades não vemos necessidade de profissional da área de engenharia.

VOTO

Pela não necessidade de registro da empresa junto ao Crea, nem da indicação de profissional habilitado para o controle de vetores e pragas urbanas, pois já se encontram registrados junto ao CRBio.

Caso a empresa venha a prestar serviços na área rural, quer com controle de pragas, podas e remoção de plantas, assim como controle de ervas daninhas, deve contratar um profissional engenheiro agrônomo ou florestal, dependendo da cultura, para atuar na área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1510/2018	IMPERIA IND. E COM. DE FARINÁCEOS E ESPECIARIAS LTDA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início com uma denúncia anônima "on line" com a alegação de que a empresa Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA não possui profissional técnico (fls.02). Na sequência (fls. 03) foi incluída a Ficha Cadastral Completa, emitida e certificada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se encontram discriminadas as atividades econômicas e objeto social da empresa para: fabricação de farinha de mandioca e derivados (CNAE 10.63-5-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (CNAE 10.64-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de amido e féculas vegetais (CNAE 10.65-1-01, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (CNAE 10.95-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Em seguida, fls 04, foi anexado relatório de fiscalização de empresa, número 245216, preenchido pelo Agente Fiscal Milton F. Nogueira, no qual consta nos campos "Objetivo Social" e "Principais Atividades Desenvolvidas", respectivamente, apenas "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas)" e "fracionamento e acondicionamento".

Em 13 de março de 2018 (fls. 05), o Agente Fiscal Milton de F. Nogueira notificou a empresa em questão requerendo o registro no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Na sequência, (fls. 05, v) a representante da empresa (Senhora Elisandra da Silva Miranda Ribeiro) recebeu a notificação e apresentou defesa (fls. 06) alegando que, por comprar e revender produtos sem alterar seu estado físico, não haveria necessidade de atender ao solicitado as fls. 05 (o registro da empresa no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico). Das fls 7 a 14 a representante anexou certificados e laudos expedidos por profissionais que, ao seu entender, garantiriam a segurança e a qualidade dos produtos que compõem o portfólio da empresa. Face ao questionamento apresentado pela representante da empresa, (fls. 15 e 16), o processo seguiu para a Câmara Especializada de Agronomia para a análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro da empresa (fls. 16), após informações prestadas pela Assistência Técnica da Câmara Especializada de Agronomia (fls 17 a 20).

Durante a reunião ordinária número 564 da Câmara, realizada em 13 de maio de 2019, o voto do conselheiro relator (fls 21 a 26) foi apreciado e decidiu-se pela aprovação do voto que confirmava a necessidade de a empresa "Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias" requerer o registro neste Conselho, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Em 19 de junho de 2019, a informação a respeito da decisão da CEA foi entregue pelos Correios à empresa por meio de correspondência registrada (fls 30, verso). Dez dias mais tarde, isto é, dia 28 de junho, a empresa apresentou solicitação de prorrogação de prazo de sessenta dias para que fosse possível se regularizar o fato gerador da notificação número 502166/2019, constante no processo SF 1510/2018 (fls 31 e 32).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nas folhas de número 33 foi incluída ao processo cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; na sequência, cópia da segunda alteração contratual da empresa (fls 34 a 38) e do auto de infração número 510527 (fls 39) que foi recebido pela empresa em 02 de setembro de 2019 (fls 39, verso).

Em 11 de setembro de 2019, a empresa apresenta sua defesa (fls 41 a 43), tendo, para isso, nomeado por procuração (fls 44) o Sr Rodrigo Simões Rosa, Advogado, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 326.346 (fls 45). Na mesma data, também, foi apensado ao processo declaração do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN 3 que informa que, naquela data, encontrava-se em fase de análise processual a solicitação de inscrição da empresa no CRN 3 e que a Nutricionista, Sra. Débora Cristina de Souza Oliveira, a partir de 30 de agosto de 2019, foi apresentada como responsável técnica pela empresa “Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias” (fls 46).

Em seguida, o chefe da UGI de São José dos Campos recebe a defesa (fls 54) e a encaminha para a Câmara Especializada de Agronomia para relatoria (fls 54 e 55).

Parecer:

Considerando:

1- A análise do recurso que ponderou, apenas, a descrição da atividade econômica principal da empresa, isto é, o “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”;

2-A informação constante no site da empresa (Disponível em <https://imperiafarinaceos.com.br/about.php>, acessado em 11 de dezembro de 2019) de que ela foi fundada com o propósito de atender o ramo de restaurantes, lanchonetes e similares mas que, “com o passar dos anos e a fidelização dessa carteira, houve a necessidade de ampliar a gama de clientes e passamos a atender mercearias, mercados de pequeno, médio e grande porte”;

3-Que o processo de fracionamento de alimentos em geral, especialmente os grãos oferecidos no portfólio da empresa, entre eles, amendoim cru, lentilha, ervilha verde, feijão branco, feijão fradinho e grão de bico (Disponível em <https://imperiafarinaceos.com.br/gallery.php?p=1>) requer volumes (sacarias) em estoque suficiente para atendimento de clientes como “mercearias, mercados de pequeno, médio e grande porte”;

4-Que os grãos armazenados são produtos agrícolas sujeitos à infestação de pragas ou doenças contra as quais há necessidade de eventual aplicação de medidas de controle por profissional legalmente habilitado para esta atividade, isto é, um Engenheiro Agrônomo (Lei Federal número 7.802, de 11 de julho de 1989) legalmente habilitado;

5-Que apesar da declaração (fls 46) de que a empresa apresenta responsável técnica, a Nutricionista, Senhora Débora Cristina de Souza Oliveira, a partir de 30 de agosto de 2019 e, nesta mesma data, apresenta documentos (que se encontram em análise) para inscrição no Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região, isto é, 72 dias após a data de recebimento da notificação expedida por este conselho à empresa;

6-Que, conforme listadas, inexistem, dentre as áreas de atuação do profissional nutricionista (fls 43 e 44), a atribuição do controle de pragas nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas;

7-Que, conforme listadas, inexistem, dentre as áreas de atuação do profissional nutricionista (fls 43 e 44), a atribuição de se responsabilizar pelo comércio atacadista de produtos alimentícios destinados à nutrição de animais de pequeno porte, tal como painço, girassol e alpiste (Disponível em <https://imperiafarinaceos.com.br/gallery.php?p=1>) para a avicultura ornamental;

8-Que, conforme análise das, até então denominadas, matrizes curriculares dos cursos de graduação em Nutrição, s.m.j., inexistem conteúdos que versem a respeito da identificação e/ou amostragem e/ou adoção de medidas de controle para qualquer um dos agentes que, frequentemente, infestam massas de grãos em condições de armazenamento (como insetos da Ordem Coleoptera, Ordem Lepidoptera, fungos, pequenos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

vertebrados, etc), muitas vezes, dentro do prazo de validade dos certificados emitidos pelos fornecedores da matéria prima ou seus terceirizados; e

9-Que as espécies de plantas aromáticas, medicinais e condimentares, constantes do elenco de produtos oferecidos pela empresa aos seus potenciais clientes são, também, hospedeiras de um elenco bastante peculiar de pragas e doenças que exigem conhecimento específico da área agrônômica para o seu diagnóstico e eventual determinação de método de controle sem, contudo, alterar as suas propriedades químicas aromáticas, medicinais e condimentares;

Considerando ainda, a legislação vigente, dentre elas:

A) Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

Art. 7. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

B) Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 que diz:

Art. 5.º. *Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

C) Lei no. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se:

Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

D) Resolução n.º 1008/04 do CONFEA que diz:

Art. 2. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

E) Plano de fiscalização CEA/CREA-SP 2019, publicado no sítio eletrônico do CREA/SP, traz as áreas ou segmentos para atividades de fiscalização afetas à Câmara Especializada de Agronomia e nele lê-se que o Acondicionamento / Preservação de produtos alimentícios estão contemplados.

Voto:

1-Pela manutenção da necessidade de a empresa "Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA" requerer o registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; e

2-Pela manutenção do auto de infração número 510527, resultado da notificação número 502166/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-2380/2019	ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Alcatec Dedetizadora e Limpadora LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em 26/08/19 a empresa interessada foi notificada para promover o registro da empresa junto ao Conselho, fl. 02.

Relatório de Fiscalização da empresa, do qual destacamos o objeto social da empresa: Imunização e controle de pragas urbanas. Construção de edifícios/ outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente/ instalação e manutenção elétrica/ instalações hidráulicas, e de gás / impermeabilização em obras de engenharia civil / distribuição de água por caminhões/ aluguel de outas máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador / atividades relacionadas a esgoto, exceto a esgoto a gestão de redes / limpeza de prédios a domicilio / aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes / atividades de limpeza não especificadas anteriormente / coleta de resíduos perigosos / carga e descarga / Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, fl. 03.

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, fl. 04.

Consulta do quadro de sócios administradores da empresa, fl. 05.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.

Cadastro de Contribuinte no ICMS, do qual destacamos que a atividade econômica principal é a Imunização e o controle de pragas urbanas, fl. 07.

Ficha Cadastral Completa da JUCESP da qual destacamos o objeto social inicial constante do documento "comércio varejista de materiais hidráulicos" e foi alterado em 13/11/14 para "Imunização e controle de pragas urbanas, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitária e de gás, fls. 10-11.

Manifestação apresentada pela empresa, fls. 13-26, da qual destacamos:

- que a empresa possui registro no CRQ com validade até 31/03/20;
- que a atividade básica da empresa é a imunização e controle de pragas urbanas;
- que os CNAES secundários apontados na notificação não são utilizados por ela em seu cotidiano empresarial, sendo lá indicadas como medida preventiva de uma intenção de atuação em alguns segmentos destacados;
- que permanece a disposição para esclarecimentos e reafirma que a atividade básica está sujeita a fiscalização do CRQ e não do CREA.

E anexa documentos, fls. 27-50, procuração, notificação, Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - CRQ, Cadastro Nacional da pessoa jurídica, Registro da empresa na JUCESP, Licença de Operação e Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária.

Auto de Infração nº 519320/2019, lavrado em 28/10/19, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios / instal. e manut. elétrica / impermeab. De obras e eng. -/ instal.hidr.sanit. e gás, Execução imunização e controle de praga urbana, conforme apurado em 26/08/2019. (fls. 54-55)

A empresa apresenta defesa, fls. 57-97 da qual destacamos:

- que possui registro no CRQ;
- que o simples fato de deter, em seus CNAEs secundários atividades que supostamente impõe o registro no conselho atuante, não implica, certamente, na correlata necessidade de efetivação do registro junto a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

este Conselho;

- que requer o arquivamento do auto uma vez que a atividade básica está sujeita ao registro no CRQ. Informação de que a empresa não se registrou e não pagou o boleto, fls. 98-99.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração nº 519320/2019 em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.100.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59 Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52 inciso I da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o objeto social da empresa é a “imunização e controle de pragas urbanas, construção de edifícios, instação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitária e de gás”.

Considerando o Auto de Infração nº 519320/2019, lavrado em 28/10/19, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios / instal. e manut. elétrica / impermeab. De obras e eng. -/ instal.hidr.sanit. e gás, Execução imunização e controle de praga urbana, conforme apurado em 26/08/2019.

Considerando a transcrição o objeto social de forma genérica no Auto de Infração.

Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como sendo a atividade principal da empresa é a Imunização e controle de pragas urbanas.

Considerando a defesa apresentada e que a empresa interessada possui registro e Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Química – CRQ.

Considerando a Lei 6839/90, que em seu artigo 1º determina que o registro e anotação de profissional legalmente habilitado é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica.

Considerando que o relatório de fiscalização não apresente comprovação de que a empresa está realizando as demais atividades constantes do objeto social e que relativo a atividade principal a empresa está registrada no CRQ.

Voto

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 519320/2019 e arquivamento do processo e

2) A UGI deverá efetuar, em processo próprio, a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1847/2018	MAGALHÃES E MENENDES LTDA - ME
	Relator	NELSON MATHEUS

Proposta**I-Breve Histórico:**

O presente processo de autuação da empresa MAGALHAES & MENENDES LTDA – ME CNPJ-nº 46.038.907/001-40, registrada no CREA SP, sob número – 122975 e sito Rua Antônio Fakhany, 3503, L.13 B, Quadra .B Recanto Yara, município de Descalvado SP.

AUTO de INFRAÇÃO -728/2015 -OS 38309/2014 cf.fl -02 sendo que á fl .03 temos cópia do boleto para pagamento.

A fl .08, temos a DECISÃO DA CEA em dezembro de 2015 que aprova relato de conselheiro “...pela MANUTENÇÃO DO AI Nº 728/2015 E DA EXIGENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL . Uma vez transitado em julgado o processo realizar fiscalização e ,no caso necessário autuar por reincidência”

Em junho de 2016, Ofício UOP DESCALVADO comunica a decisão da CEA a empresa e notifica a mesma para o pagamento.

As fls, 10 e 11 temos informações da UOP que tratam; “até a presente data não foi interposto recurso contra a decisão CEA ” e “ que manteve a multa imposta á interessada ,transitou em julgado administrativamente em 22/08/2016.”

Á fl 13 ofício a interessada sobre a manutenção da multa e o valor referente a mesma isso em janeiro de 2017

Á fl .16 o Resumo de Empresa onde consta Situação – ATIVO e sem responsabilidades técnicas e Quadro Técnico .Objeto social “Comércio atacadista e varejista de veículos ,tratores , máquinas agrícolas , implementos em geral , auto peças e prestação de serviços em geral ;comércio varejista de material de construção não especificado anteriormente como pedra de granito ,mármore ,ardósias ,comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais , como muda de plantas ornamentais, flores ,frutas cítricas ”,cf .fls 16 e 21

Na fl .17 a Certidão Simplificada da JUCESP.

A fl .18 fotos da fachada da empresa , 23/05 /2018.

Relatório de Fiscalização da empresa em face de diligencia realizada em 23/05/2018.

Elaborada notificação para empresa para que indicasse profissional legalmente habilitado para anotação de responsável técnico , no caso a correspondência foi recusada , fl 20.

O Contrato Social da empresa foi atualizado em 01/06/2011 , fls. 24 -27 onde destacamos que houve alteração do objeto social para : “Prestação de serviços de jardinagem e na construção civil em geral ,Restaurantes e Similares ás atividades de vender e servir comida preparada ,,com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral .Comércio varejista de veículos , tratores e máquinas agrícolas ,implementos em geral ,Comércio varejista de plantas ornamentais , flores frutas cítricas ,sementes e mudas de grama para jardinagem em geral , residencial e empresas privada e pública ”.

Auto de Infração nº 86041/2018,fl .29 ,lavrado em 22 /11/2018 ,por infração a alínea “ e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, onde temos “apesar de notificada , vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de paisagismo e jardinagem ;manutenção de jardins ;plantas e mudas em geral ,sem a devida anotação de responsável técnico , conforme apurado em 28 /06/2018 “

Na fl.32 o registro de que a multa relativa ao AUTO de INFRAÇÃO não foi realizado pagamento .

E na fl.33 constata se que no Resumo da empresa do CREA SP, não foi atualizado o objeto social.

II-Sobre o assunto os dispositivos legais destacados :

II.1- Lei 5.194/66 , que regula o exercício das profissões de Engenheiro ,Arquiteto e Engenheiro -Agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020*, e dá outras providências ,da qual destacamos :**(...)**Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro , arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em :**a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais , paraestatais ,autárquicas e de economia mista e privada ;**b)planejamento ou projeto , em geral , de regiões , zonas ,cidades , obras , estruturas , transportes ,explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária ;**(...)**Parágrafo único – Os engenheiros , arquitetos e engenheiros -agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que , por sua natureza ,se inclua no âmbito de suas profissões.**Segue em frente ,sendo que a íntegra da Lei citada está na página 36.**II-2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA ,que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades ,da qual destacamos:**Art.2º Os procedimentos para a instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração ,por meio dos seguintes instrumentos :**I-denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ;**...**III-relatório de fiscalização ;e**IV -iniciativa do Crea**(...)**E segue na íntegra a Resolução na página 37.**III-Parecer:**Considerando a legislação destacada acima;**Considerando que a empresa interessada nem se preocupou em contestar o Auto de Infração -Nº 86041/2018;**Considerando que o objeto social , ao ser modificado foi ampliado ao máximo as atividades da empresa, contempla desde jardinagem a construção civil, passando por comércio varejista ...etc,e que a Lei 5.194 em seus Art.s 7º e 8º deixa claro as responsabilidades profissionais;**Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA em seus Art.2º e Art. 9º ;**IV-Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 86041/2108*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . VI - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**CAPITAL - CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-960/2017	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Reprodução das informações da Assistência Técnica da CEEMM:

“Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 02) e “Resumo de Empresa” (fl. 06), emitidas em 13/06/2017 e 30/05/2018, respectivamente, as quais consignam:

1.1. Registro: nº 362319 expedido em 01/12/1989.

1.2. Objetivo social:

“(a) A execução de serviços de limpeza, manutenção em geral, de empresas públicas e privadas, aeroportos, aeronaves, embarcações, escritórios, fabricas, residencias, empresas de transportes, hospitais, centros comerciais, hotéis e quaisquer outros estabelecimentos de acesso publico ou privado; (b) execução de serviços de limpeza de utensílios e peças; (c) a fragmentação, prensamento, separação, seleção, enfardamento, coleta e arrumação por processos manuais ou mecânicos, de lixo, aparas e resíduos industriais, hospitalares e outros; (d) a elaboração e execução de projetos de paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes, controle integrado de pragas e de doenças das espécies ornamentais, sem aplicação de agrotóxicos (defensivos agrícolas) e sem o fornecimento de insumos, especies ou quaisquer outras mercadorias; (e) a administração de condomínios em edifícios residenciais ou comerciais; (f) a prestação de serviços de suporte administrativo e logística, tais como mensageiros, porteiros, recepcionistas, secretaria em geral, auxiliar de escritórios, almoxarifado, arquivo, etc. (g) a exploração de estacionamentos rotativos; (h) a prestação de serviços técnico-administrativos relacionados ao segmento de telecomunicações; (i) a prestação de serviços técnicos administrativos e gestão de rede externa para empresas prestadores de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando, a serviços de backoffice para atividades de atendimento de serviços de telecomunicações no segmento de instalação e reparo de dados, voz e DDR; (j) manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos mecânicos, de informática, comunicação e transmissão de dados elétricos, civis e hidráulicos; (l) instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado e ventilação; (m) a participação em obras civis, instalações elétricas e mecânicas e a prestação de serviços de construção civil em edificações, como acabamento, impermeabilização, instalação de janelas, portas, divisórias, armários aplicando gesso, pintura, revestimento e de resinas; (n) o gerenciamento administrativo de empresas que fornecem/atuam no segmento de energia elétrica, de água, de alimentos e de coleta de resíduos (o) prestação de serviços de manutenção mecânica, eletroeletrônica, hidráulica, pneumática e civil; (p) o serviço de usinagem e soldas; (q) a prestação de serviços de serralheria, os quais serão executados exclusiva e diretamente nas instalações dos tomadores deste serviço; (r) a manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos; (s) a operação de sistemas de utilidades; (t) a manutenção de estação de tratamento de água e de despejos; (u) a assessoria e treinamento nas áreas de manutenção mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, instrumentação, ar condicionado, refrigeração, predial, civil, pneumática, em operação de sistemas de utilidades industriais tais como, compressores, bombas hidráulicas, redutores, motores, caldeiras, torres de resfriamento; (v) a manutenção dos sistemas de separação de água-óleo; (x) a secagem de resíduos sólidos, bem como para sistemas de prevenção e combate a incêndio; (y) a prestação de serviços especializados ou não, sempre ligados à atividade meio do tomador, podendo ser exercido por meio de cessão de mão de obra; e (z) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pelos serviços de elaboração e execução de projetos de paisagismo prestados pela sociedade estará a cargo de um profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

técnica, de acordo com a legislação vigente. O mesmo será observado para as demais atividades acima previstas que também exijam um profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Constarão sempre dos trabalhos técnicos e especializados a assinatura e a identificação do profissional responsável, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)."

1.3.A informação de que foi concedido o prazo até 28/04/2017 para a empresa indicar profissionais nas áreas da Agronomia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica e Engenharia Química.

2.Ofício nº 11786/2017 – UGI-Centro datado de 26/04/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder como seu responsável técnico, em conformidade com o seu objetivo social.

3.O despacho datado de 26/07/2017 que consigna determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 30377/2017 lavrado em nome da interessada em 28/06/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, não regularizou a situação do seu registro perante este Conselho, mesmo constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizada pelo sistema Confea/Crea, conforme consta do processo SF-00960/2017.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 07/06/2018, o qual consigna o destaque para o não recebimento do AR relativo ao auto de infração, a manutenção de contato telefônico com a interessada, bem como a determinação quanto ao envio de cópia do auto de infração via e-mail, procedido em 07/06/2018 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/01/2019 (fls. 16/19), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Limpeza em prédios e em domicílios.

Atividades paisagísticas.

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Existem outras atividades."

2. Informações do "site" da empresa (fls. 20/21).

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 10/01/2019, o qual consigna a determinação quanto ao envio de cópia do auto de infração, bem como via e-mail.

Apresenta-se à fl. 25-verso o registro quanto à "vista" no processo datada de 18/02/2019.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/08/2019, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 30/31 as informações "Resumo de Empresa" (fls. 30/30-verso) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 31), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

- 2.1.Arquiteta Vera Lúcia Bemfica Ramori: de 01/12/1989 a 31/12/1993;
 2.2.Engenheiro Agrônomo Fernando Dias Bastos: de 15/12/2000 a 27/11/2001;
 2.3.Engenheiro Civil Mauricio Jurkovich Scaravelli: de 15/12/2000 a 24/10/2002;
 2.4.Engenheiro Agrônomo Edson de Faria: de 17/05/2001 a 21/03/2002;
 2.5.Engenheiro Agrônomo Rogerio Chequetto Filho: de 21/03/2002 a 16/05/2003;
 2.6.Engenheira Agrônoma Luciana Lara Campos Davis: de 16/05/2003 a 18/02/2004;
 2.7.Engenheiro Agrônomo Marcelo Cerqueira Lavieri: de 22/07/2005 a 07/12/2016;
 2.8.Engenheiro Eletricista Nelson Pereira Vendeiro: de 06/10/2005 a 20/05/2008.”

Decisão da CEEMM/ SP nº 1378/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, 1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para a análise quanto ao Auto de Infração nº 30377/2017. 2.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000756/1985. 2.2.A realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.” (fl. 36-38)

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o objeto social que consta no cadastro do CREA-SP (fls. 02, 06, 11, 15, 26-27 e 30) está em desacordo com aquele que se encontra na ficha extraída do site da JUCESP – alteração da atividade econômica (fl. 19), e não houve apuração/esclarecimentos por parte da fiscalização;

Considerando as páginas extraídas da internet, que sita a interessada como sendo uma Indústria de Manufatura;

Considerando que o Auto de Infração Nº 30377/2017 cita como infração que a empresa “... apesar de notificada, não regularizou a situação do seu registro perante o Conselho, mesmo constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, conforme consta do processo SF –m 00960/2017.”;

Considerando que a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada, em desacordo, portanto, com o que estabelece o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 30377/2017 e arquivamento do presente processo e
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA;
- 3) E também fiscalizar a informação de fl. 12 relativa a emissão de ART no endereço eletrônico checklistvistorias.eng.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**VII . VII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77****CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-1203/2018	RICARDO DE AZEVEDO LOURENÇO
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o processo de autuação do profissional Eng. Agr. Ricardo de Azevedo Lourenço por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

A fiscalização realizou uma ação na unidade da CETESB localizada na cidade de São Sebastião, verificando os profissionais que lá trabalham quanto a sua situação perante o CREA SP e o registro de ART de cargo e função técnica. Na qual identificou a ART de cargo e função emitida pelo profissional interessado, fls. 02-04.

Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidade técnica ativa e está quite com a anuidade de 2018, fl. 05.

Identificação do interessado como Servidor Público da CETESB, fl. 06.

O profissional foi notificado 13/06/18 para fornecer efetuar o registro de ART de cargo e função, sob pena de autuação fls. 07-08.

Constatação de que não foi recolhida a ART de cargo e função pelo interessado, fls. 09-11.

Auto de Infração nº 70368/2018 lavrado, em 27/07/18, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente ao Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica – Engenheiro - CETESB. (fls. 12-13)

O interessado apresentou defesa, fls. 17-21, da qual destacamos:

- que trabalha na CETESB há 11 anos e que neste período nunca foi notificado para recolher ART;
- que tomou conhecimento da necessidade de emitir ART através do Auto de Infração nº 70368/18, quando providenciou imediatamente a emissão da ART nº 28027230180996114;
- que seja considerada a boa fé na regularização do ocorrido assim como pela ausência de notificação previa, solicita o cancelamento da penalidade e a respectiva multa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 22.

Parecer

Considerando os artigos 45 e 46 alínea "a" da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77.

Considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução 1025/09, do Confea.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração nº 70368/2018, o profissional interessado recolheu a ART nº 28027230180996114.

Considerando a defesa apresentada pelo profissional.

Considerando que o processo ficou paralisado na UGI/UOP do CREA SP no período de 16/08/18, fl. 16, a 28/10/19, fl. 22.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 70368/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

VII . VIII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-2455/2019	SANDRA ELISA GUIDINI
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação de senhora Sandra Elisa Guidini por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA.

O presente processo inicia com cópias do processo SF 190/19.

Denúncia protocolada pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, em face da empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas por emissão de ARTs em seu nome (ex-funcionário da empresa), fl.03.

Boletim de Ocorrência, fls. 04-05.

02 ARTs, fls. 06-07.

Da manifestação da empresa destacamos "... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sr. Ana Carolina Moreiura, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e consequente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso." (fls. 09-16)

Relato do processo no âmbito da CEA, fls. 17-19.

Decisão CEA/SP nº 321/19 - DECIDIU: 1) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea "c" da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionaria Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa. 2) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea "a" da Resolução 1002/02 do Confea. 3) Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425. 4) Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. 5) Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea. 6) Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônômico/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017. 7) Abrir processo de ordem "SF" em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017. 8) Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações. (fls. 20-22)

Informação de que a interessada neste processo não possui registro no CREA SP, fls. 23-24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Auto de Infração nº 519887/2019 lavrado, em 01/11/2019, por reincidência da infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, "sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Preenchimento e Emissão de ART apurado em 09/09/2019 – Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, fls. 25-26.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 27.

Informação de que não foi apresentada defesa, fl. 28.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando que não foi apresentada defesa, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme os artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, fl. 28 verso.

Parecer

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º 45 e 46 alínea "a" da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1008/04, do Confea.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração nº 519887/19.

Considerando a ausência de defesa da interessada.

Considerando que a interessada foi apontada pela empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459 em nome do profissional denunciante Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, ex-funcionário da empresa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 519887/2019.
